



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO REMISSO DE SOCIEDADE LIMITADA EM
EXECUÇÃO FRUSTRADA:
A POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO
CAPITAL SOCIAL**

ORIENTANDO (A): VITOR MONTEIRO RAIMONDI
ORIENTADOR (A): PROF. (A): LARISSA PRISCILA PASSOS J. R. BAREATO

GOIÂNIA-GO
2025

VITOR MONTEIRO RAIMONDI

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO REMISSO DE SOCIEDADE LIMITADA EM
EXECUÇÃO FRUSTRADA:
A POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO
CAPITAL SOCIAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof. (a) Orientador (a): Mestra Larissa Priscila
Passos Junqueira Reis Bareato.

GOIÂNIA-GO

2025

VITOR MONTEIRO RAIMONDI

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO REMISSO DE SOCIEDADE LIMITADA EM
EXECUÇÃO FRUSTRADA:
A POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO
CAPITAL SOCIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Mestra Larissa Priscila Passos Junqueira Reis Bareato Nota

Examinador (a) Convidado (a): Doutora Marina Zava de Faria Nota

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO REMISSO DE SOCIEDADE LIMITADA EM
EXECUÇÃO FRUSTRADA:
A POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO
CAPITAL SOCIAL**

Vitor Monteiro Raimondi¹

O estudo analisou a responsabilidade do sócio remisso em hipóteses de execução frustrada, destacando a distinção entre a intimação para comprovação da integralização do capital social e a desconsideração da personalidade jurídica. Teve como objetivo demonstrar que a intimação judicial, fundada no art. 1.052 do Código Civil, constitui medida autônoma e suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de integralizar o capital, sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração. Adotou-se método dedutivo, com base em pesquisa doutrinária, análise jurisprudencial e exame sistemático da legislação civil e processual. O estudo constatou que a jurisprudência de alguns tribunais vem consolidando o entendimento de que o juiz pode intimar diretamente os sócios para comprovar a integralização, sob pena de responsabilização solidária pelo débito exequendo, até o limite do valor não integralizado do capital social. Verificou-se, ainda, que essa prática reforça a função garantidora do capital social e promove maior efetividade processual, preservando a autonomia patrimonial da sociedade. Concluiu-se que a intimação judicial é instrumento legítimo e adequado à tutela do crédito, permitindo a responsabilização dos sócios remissos sem violar a personalidade jurídica da sociedade.

Palavras-chave: Integralização do capital social; Responsabilidade do sócio; Intimação judicial; Desconsideração da personalidade jurídica; Execução frustrada.

**THE LIABILITY OF THE DEFAULTING PARTNER IN A LIMITED LIABILITY
COMPANY UNDER FRUSTRATED EXECUTION:
THE POSSIBILITY OF JUDICIAL SUMMONS TO PROVE THE FULL PAYMENT OF
SHARE CAPITAL**

ABSTRACT

The study analyzed the liability of defaulting partners in cases of frustrated execution, emphasizing the distinction between the judicial summons to prove the full payment of share capital and the disregard of legal personality. The research aimed to demonstrate that judicial

¹ Vitor Monteiro Raimondi, brasileiro, graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

summons, based on Article 1,052 of the Brazilian Civil Code, constitutes an autonomous and sufficient measure to ensure the fulfillment of the obligation to pay in the subscribed capital, without the need to initiate the incident of disregard of legal personality. A deductive method was adopted, grounded in doctrinal research, case law analysis, and a systematic examination of civil and procedural legislation. The study found that some Brazilian courts have been consolidated the understanding that judges may directly summon partners to prove capital payment, under penalty of joint liability. It was also verified that this practice strengthens the guarantee function of corporate capital and enhances procedural effectiveness, while preserving the company's separate legal personality. The research concluded that judicial summons is a legitimate and effective instrument for creditor protection, allowing the liability of defaulting partners without disregarding the corporate entity.

Keywords: Payment of share capital; Partner liability; Judicial summons; Disregard of legal personality; Frustrated execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 BASES TEÓRICAS: O CAPITAL SOCIAL NA TEORIA DA EMPRESA.....	8
1.1 TEORIA DA EMPRESA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	8
1.1.1 Origem e desenvolvimento da Teoria da Empresa.....	8
1.1.2 Definição legal de empresário.....	9
1.1.3. Estrutura e natureza da sociedade empresária.....	9
1.1.4 Autonomia patrimonial e seus limites.....	10
1.1.5 Relação entre autonomia, capital social e responsabilidade.....	12
1.2 CAPITAL SOCIAL.....	12
1.2.1 Natureza e funções.....	13
1.2.2 Subscrição e integralização.....	14
1.3 O CAPITAL SOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA.....	15
1.3.1 Formas de integralização do capital social.....	15
1.3.2 O contrato social e a declaração de integralização.....	16
1.3.2.1 Presunção de veracidade.....	17
1.3.2.2 Boa-fé, transparência e controle posterior.....	17
1.3.3 Não integralização: sócio remisso e responsabilidade solidária.....	18
2 MEIOS DE APURAÇÃO E EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO SÓCIO: O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....	19
2.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	19
2.1.1 Fundamentos legais e doutrinários.....	20
2.1.2 Limitações e relação com o sócio remisso.....	20
2.2 INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....	21
2.2.1 Fundamentos legais.....	22
2.2.2 Fundamentos doutrinários.....	22
2.2.3 Características processuais.....	23
2.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E SISTÊMICAS.....	24
2.3.1 Preservação da autonomia patrimonial.....	25
2.3.2 Efetividade da execução.....	26

2.3.3 Proteção de credores e segurança jurídica.....	26
2.3.4 Coerência sistêmica.....	27
2.3.5 Síntese.....	27
3 A INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM JUÍZO.....	29
3.1 FUNDAMENTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS.....	29
3.1.1 Direito Material.....	29
3.1.2 Direito Processual.....	30
3.2 TENDÊNCIAS E DECISÕES RELEVANTES NOS TRIBUNAIS.....	31
3.2.1 Julgados do TJSP.....	32
3.2.1.1 Agravo de Instrumento nº 2148469-85.2022.8.26.0000.....	32
3.2.1.2 Agravo de Instrumento nº 2221533-60.2024.8.26.0000.....	33
3.2.1.3 Agravo de Instrumento nº 2261376-32.2024.8.26.0000.....	34
3.2.2 Julgado do STJ: REsp 1.250.582.....	36
3.2.3 Julgado do TJGO.....	37
3.2.3.1 Agravo de Instrumento Nº 5628452-65.2025.8.09.0006.....	37
3.2.3.2 Agravo de Instrumento N. 5798675-13.2025.8.09.0051.....	39
3.2.3.3 Agravo de Instrumento Nº 5753119-85.2025.8.09.0051.....	41
3.2.4 Síntese dos julgados.....	42
3.3 PROCEDIMENTO EM JUÍZO.....	43
3.3.1 Identificação dos sócios e preparo da petição.....	44
3.3.2 Decisão judicial e contraditório.....	45
3.3.3 Produção de prova e ônus probatório.....	46
3.3.4 Consequências da não comprovação.....	47
3.3.5 Síntese.....	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a possibilidade de intimação judicial dos sócios para comprovar a integralização do capital social, no contexto das execuções frustradas. O estudo insere-se no campo do Direito Empresarial, particularmente na interface entre a autonomia empresarial e a responsabilidade patrimonial dos sócios, relacionando-se tanto com o problema da efetividade das execuções, quanto com a preservação da segurança jurídica.

O problema de pesquisa que orienta a investigação consiste em indagar se a intimação judicial dos sócios para comprovar a integralização do capital social pode ser utilizada como meio autônomo de responsabilização patrimonial, distinto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e em que medida essa prática é compatível com a autonomia patrimonial da sociedade limitada e com os princípios que regem o Direito Societário.

O objetivo geral é analisar os fundamentos teóricos, materiais e processuais que legitimam a utilização da intimação judicial como instrumento de verificação da integralização do capital social. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o capital social sob a ótica da Teoria da Empresa e sua função de garantia; (ii) distinguir a intimação judicial da desconsideração da personalidade jurídica, evidenciando seus fundamentos e efeitos; e (iii) investigar a evolução jurisprudencial e os aspectos procedimentais no âmbito judicial.

Metodologicamente, o trabalho adota uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base na análise de doutrina especializada, legislação e jurisprudência recente dos tribunais superiores e estaduais. O método é essencialmente dedutivo, partindo dos fundamentos gerais do Direito Empresarial e Processual Civil para examinar a aplicação concreta da intimação judicial como meio de efetividade da execução.

A estrutura do trabalho divide-se em três seções principais. Na primeira, examina-se o capital social à luz da Teoria da Empresa, abordando suas funções, natureza e relação com a autonomia patrimonial. Na segunda, estudam-se os meios de apuração e responsabilização patrimonial do sócio, com ênfase na distinção entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a intimação judicial para comprovação da integralização do capital social. Na terceira, analisa-se o procedimento da intimação em juízo, seus fundamentos legais e processuais, além do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Desse modo, busca-se demonstrar que a intimação judicial dos sócios para comprovar a integralização do capital social constitui um mecanismo legítimo e eficaz de tutela executiva, apto a compatibilizar a proteção dos credores com a preservação da autonomia patrimonial da sociedade empresária, promovendo maior coerência e efetividade ao sistema jurídico.

1 BASES TEÓRICAS: O CAPITAL SOCIAL NA TEORIA DA EMPRESA

Esta primeira seção estabelece os fundamentos teóricos e jurídicos necessários à compreensão do capital social no contexto da Teoria da Empresa. Analisa-se sua evolução histórica e conceitual, desde a transição do modelo dos atos de comércio até a consagração da atividade empresarial como critério de identificação do empresário no Código Civil de 2002. O capítulo examina ainda a natureza, funções e efeitos jurídicos do capital social, especialmente no âmbito da sociedade limitada, destacando sua função organizativa interna e sua função garantidora externa perante credores e o mercado.

1.1 TEORIA DA EMPRESA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A evolução conceitual da empresa, no ordenamento jurídico brasileiro, reflete a transição do modelo tradicional dos atos de comércio, consolidado pelo Código Comercial de 1850, para o paradigma contemporâneo da Teoria da Empresa, adotado pelo Código Civil de 2002.

1.1.1 Origem e desenvolvimento da Teoria da Empresa

A abordagem clássica do Direito Comercial, vigente até meados do século XX, centrava-se no conceito de atos de comércio e na tipificação formal das atividades mercantis. Nesse modelo, o empresário era definido essencialmente em função da prática de determinados atos considerados “mercantis”, sem que se exigisse qualquer estrutura organizada ou habitualidade da atividade – um tratamento eminentemente formalista que, com o advento da industrialização e da diversificação da economia, revelou-se insuficiente para abarcar novas formas de exercício empresarial (Coelho, 2016, p. 30).

Com a promulgação do Código Civil de 2002, consolidou-se a adoção da Teoria da Empresa, segundo a qual o empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 CC) - deslocando-se, assim, o foco da mera realização de atos para a organização econômica da atividade produtiva e circulatória.

Como também assinala Marlon Tomazette (2024, p. 89), é a atividade econômica organizada que passa a servir de critério definidor do atual empresário, não mais a simples

reprodução de atos formalmente comerciais. Essa mudança conceitual reflete o reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito distinto e autônomo de direitos e obrigações, ampliando a incidência da norma empresarial para atividades até então consideradas atípicas ou não mercantis, mas que envolvem efetiva organização econômica.

1.1.2 Definição legal de empresário

A O Código Civil de 2002, em seu artigo 966, conceitua o empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”, consagrando o paradigma da Teoria da Empresa. Essa definição desloca o critério de tipificação formal dos atos de comércio para o critério econômico e organizacional, incorporando elementos essenciais à compreensão moderna do fenômeno empresarial. A legislação diferencia o empresário individual, cuja titularidade recai sobre pessoa natural, e a sociedade empresária, em que a titularidade é atribuída à pessoa jurídica, conferindo a esta personalidade distinta de seus sócios e autonomia funcional e patrimonial.

Três elementos fundamentais estruturam a definição legal de empresário: habitualidade, organização e profissionalismo. A principal delas, porém, é a habitualidade – que indica a continuidade do exercício, ao contrário da eventualidade de atos isolados, e consiste na própria prática econômica recorrente e de caráter propriamente empresarial (Venosa, 2021, p. 112).

Em outras palavras, a habitualidade indica que a atividade é exercida de forma contínua, não eventual, garantindo que a prática econômica transcenda atos isolados e revele o caráter empresarial do empreendimento.

Já a organização compreende a coordenação sistemática de recursos humanos, financeiros e materiais, bem como a implementação de processos e estruturas voltadas à produção ou circulação de bens ou serviços. Por último, o profissionalismo exige que a atividade seja conduzida de maneira planejada e regular, com assunção consciente de riscos e responsabilidades, distinguindo o empresário de meros investidores ou praticantes eventuais de atividades comerciais (Carvalhosa, 2022, p. 89).

Esses elementos, portanto, distinguem o empresário do não-empresário – e não são características meramente formais, mas substanciais, refletindo a própria essência e modo de ser empresarial, com profundos reflexos na função social e econômica do empresário.

1.1.3 Estrutura e natureza da sociedade empresária

A sociedade empresária é definida como pessoa jurídica destinada ao exercício da

atividade econômica organizada, dotada de personalidade própria e distinta de seus sócios, nos termos do Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 981 e 1.052 a 1.087. A função econômica da sociedade empresária consiste na realização de negócios de forma sistemática, na coordenação de fatores produtivos e na geração de riqueza, enquanto sua função jurídica se manifesta na titularidade patrimonial, capacidade processual e manutenção de relações jurídicas com terceiros de maneira autônoma.

A constituição da sociedade empresária implica a formalização de um pacto social ou contrato social, que estabelece direitos e deveres dos sócios, delimita o capital social e define a administração da empresa, refletindo a natureza contratual do ente societário e sua função organizacional.

A doutrina também enfatiza a importância da sociedade empresária como núcleo de autonomia patrimonial, instrumento de segurança jurídica e elemento de eficiência econômica. Carvalhosa (2022, p. 78) e Venosa (2021, p. 134) assinalam que a personalidade jurídica da sociedade não apenas protege os sócios, mas possibilita a circulação de negócios de maneira estruturada, garantindo confiabilidade aos credores e parceiros comerciais. Essa separação patrimonial é crucial para o funcionamento das sociedades limitadas e anônimas, pois permite que o capital social e a integralização de quotas constituam critério de limitação da responsabilidade dos sócios, tema que será aprofundado na próxima subseção.

Além disso, a sociedade empresária desempenha papel central na articulação entre direito material e econômico, refletindo a função social da empresa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Quanto a isso, estabeleceu o Enunciado n. 53, I Jornada de Direito Civil do CJF, “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.

A organização societária, ao estabelecer limites claros entre patrimônio da sociedade e dos sócios, garante segurança jurídica, previsibilidade e eficácia nas relações comerciais, permitindo a adoção de mecanismos de controle, fiscalização e eventual responsabilização dos sócios remissos, em consonância com o equilíbrio entre autonomia patrimonial e proteção de terceiros.

1.1.4 Autonomia patrimonial e seus limites

A autonomia patrimonial consiste na separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios, garantindo que os débitos empresariais respondam apenas com os bens da pessoa jurídica. Essa separação constitui elemento estrutural da sociedade empresária, conferindo segurança jurídica aos credores, proteção aos sócios e estabilidade ao

exercício da atividade econômica organizada. Venosa (2021, p. 124) trata a autonomia patrimonial como o “cerne da sociedade empresária”, visto que, formalmente, a constitui e, materialmente, garante sua dinâmica e continuidade – tornando-se um sujeito distinto, formal e materialmente responsável, sem dependência direta dos sócios e de seu patrimônio individualmente considerado.

Sob a perspectiva econômica e jurídica, a autonomia patrimonial permite que a sociedade atue como sujeito de direitos e obrigações distinto de seus membros, centralizando a responsabilidade sobre o patrimônio da empresa e limitando o risco pessoal dos sócios ao capital subscrito e integralizado.

No ordenamento brasileiro, a autonomia patrimonial encontra fundamento no Código Civil de 2002, que reconhece a sociedade empresária como pessoa jurídica com titularidade própria, distinta de seus integrantes. Esse reconhecimento legal sustenta a limitação da responsabilidade dos sócios, possibilitando a circulação de crédito e investimentos sem comprometimento direto de seus bens pessoais, exceto em situações de descumprimento específico de deveres legais, como no caso do sócio remisso.

A autonomia patrimonial também exerce função prática relevante na execução e cobrança de créditos: ela delimita o alcance da responsabilização, prevenindo que credores se utilizem de vias executivas para atingir o patrimônio pessoal do sócio de forma indevida. Por outro lado, não elimina a responsabilidade limitada, que permanece condicionada à integralização do capital social, conforme o art. 1.052 do Código Civil.

Embora a autonomia patrimonial constitua princípio basilar do Direito Empresarial, seu caráter não é absoluto. O Código Civil de 2002 estabelece exceções à separação entre patrimônio da sociedade e bens pessoais dos sócios, especialmente em situações de inadimplemento do capital social ou de fraude societária. O art. 1.052 do Código Civil prevê que o sócio remisso, ou seja, aquele que não integralizou sua parte do capital social, poderá ser responsabilizado pelos débitos da sociedade até o limite do valor não integralizado, sem que se configure a desconsideração da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial generalizada.

A doutrina contemporânea ressalta que essas situações excepcionais devem ser interpretadas de forma restrita e fundamentada. Discorrendo sobre o tema, Didier Jr. (2022, p. 210) observa que a relativização da autonomia patrimonial só se justifica diante de comportamentos que comprometam a finalidade da sociedade, como fraude e abuso de direito.

Venosa (2021, p. 130) complementa ao considerar que a limitação da autonomia patrimonial deve ser pautada pela boa-fé objetiva, preservando o equilíbrio entre proteção do sócio e garantia mínima aos credores, evitando que medidas coercitivas se transformem em

instrumentos de injustiça ou oneração desproporcional.

Em termos práticos, os limites da autonomia patrimonial permitem ao ordenamento jurídico responsabilizar o sócio remisso de maneira proporcional ao capital não integralizado, garantindo a efetividade da sociedade como instrumento de circulação econômica e proteção do crédito. Ao mesmo tempo, a aplicação restrita dessas exceções mantém a previsibilidade e a segurança jurídica, preservando o núcleo da separação patrimonial e evitando generalizações indevidas que possam comprometer o funcionamento empresarial.

1.1.5 Relação entre autonomia, capital social e responsabilidade

A autonomia patrimonial da sociedade e a integralização do capital social encontram-se intrinsecamente relacionadas, constituindo pilares da segurança jurídica no âmbito empresarial. O capital social representa não apenas uma formalidade legal, mas um instrumento de limitação da responsabilidade dos sócios, servindo como garantia mínima aos credores. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, o sócio remisso responde pelo valor do capital não integralizado, permitindo que a responsabilização seja proporcional ao comprometimento efetivamente descumprido, sem violar indevidamente a separação patrimonial.

A doutrina reforça a relevância prática dessa relação. Carvalhosa (2022, p. 145) aponta que o capital social funciona como núcleo estruturante da sociedade, consolidando a confiança de terceiros e a estabilidade das relações econômicas. Isso, porém, concretiza-se materialmente apenas com a integralização do capital social, como ressalta Tomazette (2021, p. 98).

Ou seja, a integralização efetiva legitima a autonomia patrimonial, permitindo que a sociedade opere com segurança jurídica e operacional, protegendo os interesses dos credores e assegurando a função social da empresa. Em termos práticos, portanto, a efetiva integralização do capital social consolida a estrutura econômica da sociedade, evitando conflitos de interesse e inadimplementos que possam comprometer terceiros.

1.2 CAPITAL SOCIAL

O capital social, como expressão do compromisso patrimonial dos sócios, representa não apenas um recurso inicial para a sociedade, mas também um instrumento jurídico de organização e garantia frente a terceiros. Ele constitui a soma das contribuições prometidas pelos sócios, representando a medida do patrimônio da sociedade.

1.2.1 Natureza e funções

O capital social constitui elemento estruturante da sociedade empresária, possuindo natureza jurídica, econômica e contábil que transcende a mera formalidade legal. Do ponto de vista jurídico, representa a contribuição de cada sócio destinada a compor o patrimônio da empresa, funcionando como critério de limitação da responsabilidade e instrumento de proteção dos credores (Carvalhosa, 2022, p. 145; Venosa 2021, p. 118). Economicamente, o capital social materializa a capacidade de investimento e sustenta a atividade empresarial, sendo destinado à produção ou circulação de bens e serviços de forma organizada. Sob a perspectiva contábil, integra o patrimônio líquido, servindo como base para a avaliação de solvência e para o controle interno da sociedade.

A doutrina ressalta que o capital social não se limita a um requisito formal de constituição da sociedade, mas desempenha função central na garantia da autonomia patrimonial e na credibilidade do empreendimento frente a terceiros. Tomazette (2021, p. 102) observa, ademais, que o capital social “formaliza a responsabilidade dos sócios, mas, em contrapartida, impõe a necessidade de um lastro patrimonial mínimo para a proteção de terceiro”.

Do ponto de vista normativo, o Código Civil de 2002 consagra a relevância do capital social em diversos dispositivos, destacando sua função de instrumento de garantia patrimonial e sua relação direta com a responsabilidade dos sócios (arts. 1.052 e 1.055). Essa previsibilidade jurídica é fundamental para a proteção de credores, conferindo efetividade à limitação da responsabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva nas relações empresariais.

Internamente, o capital social exerce papel essencial na organização e no funcionamento da sociedade empresária, estruturando a relação entre os sócios e definindo regras de participação, direitos e deveres. Primeiramente, o capital social permite a delimitação das quotas de cada sócio, estabelecendo proporcionalidade na distribuição de lucros e participação nas decisões societárias, conforme previsto nos arts. 1.055 e 1.064 do Código Civil de 2002. Essa delimitação é crucial para evitar conflitos internos, assegurando transparência e previsibilidade nas relações societárias.

Além disso, Carvalhosa (2022, p. 152) ressalta que o capital social, desde que corretamente estruturado, “é essencial para a governança societária, pois define a proporção de direitos políticos e econômicos de cada sócio, permitindo a gestão equilibrada da empresa.”. Dessa forma, o capital social funciona como instrumento de coordenação entre os sócios, possibilitando que os recursos financeiros, materiais e humanos sejam utilizados de maneira organizada e eficiente, de acordo com o planejamento estratégico da empresa.

Do mesmo modo, a doutrina enfatiza que o capital social interno não se restringe à mera formalidade contábil - ele organiza a atividade empresarial, criando padrões de disciplina, responsabilização e controle dentro da sociedade. Venosa (2021, p. 125) observa que, sem a definição e integralização do capital social, torna-se impossível garantir a distribuição justa de poderes entre os sócios, comprometer a responsabilidade limitada e assegurar a adequada alocação de recursos para o desenvolvimento da atividade econômica.

Externamente, o capital social cumpre papel fundamental de garantia aos terceiros, especialmente aos credores, configurando-se como instrumento de segurança jurídica na circulação econômica. A integralização do capital social assegura que a sociedade disponha de recursos próprios para responder por suas obrigações, limitando o risco de inadimplemento e reforçando a confiança nas relações negociais, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

Nesse sentido, Venosa (2021, p. 130) enfatiza que a efetiva integralização do capital social constitui um mecanismo preventivo de insolvência parcial ou total, assegurando que a sociedade possua liquidez suficiente para honrar compromissos assumidos, respeitando o princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Ademais, permite que o controle sobre eventual inadimplemento seja exercido de forma proporcional, restringindo a responsabilização dos sócios remissos ao montante não integralizado.

1.2.2 Subscrição e integralização

No contexto societário, é fundamental distinguir entre o capital social subscrito e o integralizado. O capital subscrito corresponde ao compromisso assumido pelos sócios de aportar determinado montante para constituição ou aumento do capital social da sociedade, ainda que o aporte não tenha sido efetivamente realizado. Já o capital integralizado refere-se à efetiva realização desse aporte, seja em dinheiro, bens móveis ou imóveis, ou créditos suscetíveis de avaliação econômica, conforme previsto nos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil.

A distinção não é meramente formal: a integralização efetiva do capital social é condição para que a sociedade disponha de recursos concretos para cumprir suas obrigações e para que os sócios se beneficiem da limitação da responsabilidade patrimonial. Carvalhosa (2022, p. 121) ressalta que “apenas o capital efetivamente integralizado oferece proteção real aos credores, funcionando como medida concreta de segurança patrimonial, enquanto a subscrição é apenas uma promessa de aporte”.

A subscrição impõe aos sócios compromisso de cumprimento futuro, cuja inadimplência poderá ensejar responsabilização limitada, mas não afeta imediatamente a personalidade jurídica da sociedade. Por outro lado, a integralização adequada e documentada

permite a preservação da autonomia patrimonial da sociedade, prevenindo abusos e garantindo transparência perante terceiros (Tomazette, 2021, p. 112).

1.3 O CAPITAL SOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada possui caráter essencialmente contratual, formado pelo consenso entre os sócios por meio do contrato social, que define direitos, deveres, quotas e forma de integralização do capital social (art. 997, CC). Trata-se de uma relação *intuitu personae*, na qual a confiança e a escolha pessoal dos sócios são elementos centrais, refletindo na gestão e na continuidade do empreendimento. Essa característica implica que a admissão de novos sócios ou a transferência de quotas depende, em regra, do consentimento dos demais, reforçando a dimensão personalista da sociedade limitada e a proteção das relações internas - além da influência direta na integralização do capital social e a responsabilização do sócio remisso.

1.3.1 Formas de integralização do capital social

O capital social na sociedade limitada é elemento estruturante da empresa, definindo o compromisso patrimonial dos sócios e servindo como base da responsabilidade da sociedade perante terceiros. A relativa disciplina legal se encontra nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil de 2002, sendo central para a delimitação da autonomia patrimonial e da proteção dos credores. O art. 1.052 estabelece que, salvo disposição contratual diversa, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, reforçando a separação patrimonial entre sócios e sociedade. Já o art. 1.055 prevê que a integralização pode ocorrer por meio de dinheiro, bens móveis, imóveis ou direitos suscetíveis de avaliação, vedando-se a contribuição de serviços ou trabalho pessoal, assegurando que o aporte efetivo reflita a real capacidade econômica da sociedade. O §1º do mesmo artigo impõe responsabilidade solidária aos sócios quanto à avaliação dos bens, reforçando a proteção de credores e a transparência na formação do capital social (arts. 1.052 e 1.055, CC).

O capital social passa por duas fases jurídicas distintas: subscrição e integralização, cada uma com efeitos relevantes sobre a responsabilidade dos sócios e a proteção de terceiros. A subscrição consiste na promessa formal de aporte pelos sócios, obrigando-os a realizar o aporte conforme estipulado no contrato social (art. 997, CC). A integralização representa a entrega efetiva de valores ou bens, momento em que o capital se concretiza e passa a integrar o patrimônio da sociedade, garantindo autonomia patrimonial e função garantidora frente a

credores (art. 1.055, §1º, CC). Na sociedade limitada, a integralização pode ocorrer por meio de dinheiro, bens móveis e imóveis devidamente avaliados e registrados, ou créditos líquidos, certos e exigíveis, não sendo permitida a integralização por serviços ou trabalho pessoal dos sócios.

A legislação brasileira diferencia a sociedade limitada de outros tipos societários quanto à rigidez do capital social. Nas sociedades anônimas, a integralização é mais formal e controlada, exigindo registro de ações subscritas e integralizadas, auditoria externa e possibilidade de integralização parcial conforme o estatuto. Nas sociedades simples, o capital social tem função mais acessória, servindo à organização interna e sem obrigatoriedade de integralização imediata ou controle formal.

A doutrina destaca que apenas o capital efetivamente integralizado oferece segurança jurídica e efetividade da limitação da responsabilidade dos sócios. Carvalhosa (2022, p. 112) observa que “a integralização do capital social é o momento em que a promessa do sócio se traduz em valor efetivo, tornando-se instrumento de proteção do crédito e de respaldo da responsabilidade limitada”. Venosa (2021, p. 208) complementa que a integralização assegura a previsibilidade do patrimônio societário e confere estabilidade às relações empresariais, prevenindo conflitos e inadimplementos que possam comprometer credores ou a própria atividade econômica da sociedade.

1.3.2 O contrato social e a declaração de integralização

O contrato social constitui o instrumento fundamental de constituição da sociedade limitada, no qual os sócios formalizam a vontade de associar-se e delimitam as condições de sua participação. Nos termos do art. 997 do Código Civil, cabe ao contrato definir o capital social e o modo de sua integralização. Essa declaração, todavia, tem natureza declaratória, não constitutiva: o ato de integralizar é o que concretiza o aporte, enquanto o contrato apenas o declara e formaliza – conferindo transparência e publicidade às relações sociais.

Em outras palavras, a cláusula contratual que afirma a integralização do capital não cria o capital, mas apenas expressa a realização de um fato econômico-jurídico anterior ou concomitante - o efetivo aporte de bens ou numerário pelos sócios. O registro desse contrato na Junta Comercial, por sua vez, tem função de publicidade e oponibilidade erga omnes, sem conferir validade material ao ato de integralização. Trata-se, assim, de um registro com efeitos declaratórios, que dá transparência ao ato e o torna cognoscível por terceiros, mas não comprova, por si só, a efetiva entrada dos valores na sociedade.

Essa distinção entre o aspecto material (efetiva integralização) e o aspecto formal

(declaração e registro) revela que o contrato social opera como título declarativo e instrumento de publicidade, mas não substitui o dever de integralizar o capital, cuja veracidade poderá ser objeto de controle e prova.

1.3.2.1 Presunção de veracidade

O registro do contrato social perante a Junta Comercial goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*) quanto às informações nele contidas, inclusive no que toca à integralização do capital. Essa presunção decorre da fé pública do registro mercantil e da necessidade de assegurar estabilidade às relações negociais. Entretanto, a presunção não é absoluta: admite prova em contrário, sobretudo quando se trata de verificar se os aportes declarados foram efetivamente realizados.

Desse modo, tem-se que o registro não valida materialmente a integralização, mas apenas publiciza a declaração dos sócios - cabendo à parte interessada, inclusive o credor, demonstrar eventual desconformidade entre o declarado e o realizado.

A jurisprudência tem igualmente reconhecido que o registro mercantil não constitui prova plena da integralização, mas tão somente um indício de regularidade formal, passível de ser afastado mediante indícios de simulação, omissão ou inexistência de aportes reais - o que será tratado em momento oportuno.

1.3.2.2 Boa-fé, transparência e controle posterior

A natureza declaratória da integralização impõe aos sócios deveres de lealdade informacional, boa-fé objetiva e transparência patrimonial. Esses deveres derivam da função social da empresa e do princípio da confiança legítima, pilares da ordem econômica constitucional (art. 170, CF). Assim, a declaração de integralização no contrato social deve corresponder à realidade material do aporte, sob pena de comprometer a credibilidade da pessoa jurídica e violar os deveres anexos de conduta.

A possibilidade de controle posterior é consequência direta desse regime. Diante da presunção relativa do registro e do dever de veracidade, não há óbice em admitir que credores possam requerer, em juízo, a comprovação da efetiva integralização quando houver dúvida fundada, particularmente no contexto de execução frustrada (Costa, 2025, p. 36-40).

Esse controle não descaracteriza a autonomia patrimonial da sociedade, mas assegura sua autenticidade, impedindo que o capital social figure como dado meramente formal, destituído de correspondência econômica. Assim, a verificação posterior da integralização atua como instrumento de concretização da boa-fé objetiva e da segurança das relações empresariais.

Assim, a natureza declaratória não fragiliza, mas fortalece a segurança jurídica, ao permitir a preservação da confiança dos terceiros e, simultaneamente, a fiscalização da veracidade dos atos constitutivos. Essa configuração reforça a coerência do sistema societário brasileiro, que busca compatibilizar a limitação da responsabilidade dos sócios com o dever de efetiva integralização.

1.3.3 Não integralização: sócio remisso e responsabilidade solidária

A não integralização do capital social por algum sócio - o denominado sócio remisso - acarreta efeitos internos e externos relevantes, refletindo a função econômica e jurídica do capital social. Internamente, o sócio remisso encontra-se em mora quanto à obrigação assumida, podendo ser compelido a integralizar sua quota, ter sua participação reduzida ou ser excluído da sociedade, nos termos dos arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil. Tal medida de exclusão, segundo Carvalhosa (2003, p. 147), constitui instrumento de higidez societária, preservando a estabilidade e o equilíbrio da sociedade limitada.

Externamente, a não integralização do capital social gera efeitos de responsabilidade solidária para os demais sócios que cumpriram suas obrigações de aporte. O art. 1.052 do Código Civil estabelece que, embora a regra geral limite a responsabilidade de cada sócio ao valor de sua quota, todos respondem solidariamente pelo montante do capital subscrito e ainda não integralizado, de modo a proteger credores e terceiros que confiem na função garantidora do capital social (Tomazette, 2024, p. 308; Snipelli, 2015, p. 117). Dessa forma, a responsabilidade limitada dos sócios se concretiza apenas quando o capital estiver integralmente realizado, evidenciando a convergência entre autonomia patrimonial e proteção do crédito.

A doutrina reforça que a integralização constitui dever contratual e legal dos sócios, devendo o contrato social especificar forma, prazo e condições de aporte (Spinelli, 2015, p. 118-119). Caso não seja cumprido, os sócios remissos não apenas se sujeitam às sanções internas previstas no contrato ou na lei, mas também implicam a responsabilização solidária dos sócios adimplentes, garantindo a função externa do capital social enquanto instrumento de credibilidade e segurança nas relações econômicas da sociedade limitada.

Portanto, o sócio remisso compromete tanto a efetividade da autonomia patrimonial quanto a proteção conferida aos credores. Ao mesmo tempo, a legislação e a jurisprudência buscam equilibrar a flexibilidade contratual dos sócios com mecanismos de controle e responsabilização, assegurando que o capital social continue a desempenhar seu papel estruturante dentro da sociedade limitada.

2 MEIOS DE APURAÇÃO E EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO SÓCIO: O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A segunda seção investiga os instrumentos jurídicos voltados à efetivação da responsabilidade patrimonial dos sócios. Distingue-se, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica - medida excepcional dependente da comprovação de abuso - da intimação judicial para comprovar a integralização do capital social, mecanismo de verificação objetiva do cumprimento de deveres legais. Busca-se demonstrar como a intimação, embora menos drástica, constitui meio eficaz de tutela dos credores e de preservação da coerência do sistema societário.

2.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: PRESSUPOSTOS E FINALIDADE

A desconsideração da personalidade jurídica constitui um mecanismo jurídico excepcional, destinado a coibir abusos na utilização da forma societária e a proteger terceiros, especialmente credores, contra práticas lesivas. Prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, a medida autoriza que o juiz, diante de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, determine a responsabilização direta dos sócios ou administradores pelos atos praticados pela sociedade, ultrapassando a barreira da autonomia patrimonial. A doutrina enfatiza que o instituto não se destina a punir simples inadimplemento de quotas ou obrigações societárias, mas sim a coibir o uso abusivo da personalidade jurídica como instrumento de fraude ou má-fé, preservando a função social da empresa e a proteção de credores (França e Adamek, 2025, p. 238-264).

Não é suficiente, para a aplicação da desconsideração, a ocorrência de insolvência da sociedade, dificuldade de localização, ausência de bens penhoráveis ou encerramento irregular sem baixa registral. É imprescindível a demonstração concreta de abuso, seja por confusão patrimonial, desvio de finalidade ou prática fraudulenta. A doutrina alerta que a mera existência de grupo econômico, coincidência de sócios ou endereços empresariais comuns não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária prova inequívoca do uso abusivo da forma societária (França e Adamek, 2025, p. 238-264).

Dessa forma, a desconsideração permanece como instrumento residual e excepcional, utilizado somente quando demonstrada a utilização da personalidade jurídica de modo a prejudicar terceiros. Este entendimento cria a base para a distinção entre a desconsideração e outros meios de responsabilização dos sócios, como a intimação judicial para comprovação da integralização do capital social, a qual não exige abuso da forma societária e decorre diretamente do dever legal dos sócios (arts. 1.052 e 1.055, CC), configurando medida voltada à verificação do adimplemento societário e à proteção do capital garantidor da sociedade.

2.1.1 Fundamentos legais e doutrinários

O fundamento legal da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se no art. 50 do Código Civil de 2002, que prevê a responsabilização dos sócios ou administradores quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A norma objetiva impedir que a autonomia patrimonial da sociedade seja utilizada como instrumento de fraude, protegendo credores e terceiros de danos resultantes do comportamento societário irregular. Nesse sentido, a doutrina enfatiza a natureza excepcional e residual do instituto, que deve ser aplicado somente quando demonstradas práticas que extrapolem a função social da empresa (Venosa, 2021, p. 236; França e Adamek, 2025, p. 238-264).

Além do art. 50, outros dispositivos legais fornecem respaldo à desconsideração quando combinados com princípios gerais do direito, como os da boa-fé objetiva (art. 422, CC), função social da empresa (art. 1.011, CC) e a proteção dos credores. A doutrina moderna sustenta que a responsabilidade dos sócios não decorre da simples insolvência da sociedade, mas da utilização indevida da pessoa jurídica para fins que prejudiquem terceiros (Carvalhosa, 2003, p. 145-147). França e Adamek (2025, p. 322-323) esclarecem que, mesmo em grupos econômicos ou sociedades com coincidência de endereços, a desconsideração somente é legítima quando demonstrada confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo insuficiente a mera proximidade societária ou financeira entre empresas.

2.1.2 Limitações e relação com o sócio remisso

A desconsideração da personalidade jurídica, embora relevante para proteção de credores, não se aplica automaticamente ao sócio remisso, ou seja, aquele que não integralizou sua quota de capital social. O art. 50 do Código Civil exige que haja abuso da personalidade jurídica, caracterizado por confusão patrimonial - caracterizada pela mistura de bens pessoais e societários - ou desvio de finalidade, quando a sociedade é utilizada

como instrumento para fraude, fraude contra credores ou práticas ilícitas (Venosa, 2021, p. 240). Por isso, o mero inadimplemento do dever de aporte não constitui fundamento suficiente para a desconsideração.

A doutrina esclarece que a responsabilidade do sócio remisso decorre diretamente da lei societária e da solidariedade prevista no art. 1.052 do Código Civil. Nesse sentido, a ação voltada à integralização do capital social não exige prova de abuso da personalidade jurídica. França e Adamek (2025, p. 324) reforçam que essa distinção preserva a função garantidora do capital social, sem confundir os institutos de desconsideração e de responsabilização pelo inadimplemento societário.

Jurisprudência recente tem confirmado essa diferenciação ao, por exemplo, admitir a penhora direta de bens de sócios que não comprovaram a integralização do capital social, sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração, garantindo que a função protetiva do capital social seja preservada e que terceiros credores não sejam prejudicados. Assim, a limitação da responsabilidade do sócio remisso só se concretiza com o cumprimento do dever de integralização, não dependendo do reconhecimento de abuso societário, reforçando a autonomia patrimonial da sociedade e a segurança jurídica das relações empresariais.

2.2 INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL

A intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social constitui instrumento de verificação do cumprimento de obrigações societárias, distinto da desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto esta última visa coibir abusos e fraudes, a intimação objetiva assegurar que o capital social prometido seja efetivamente aportado, garantindo a proteção de terceiros e a funcionalidade do núcleo econômico da sociedade.

Trata-se de medida preventiva e instrutória, que decorre diretamente dos deveres legais dos sócios (arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil) e da responsabilidade solidária pelo capital não integralizado. A intimação não pressupõe a existência de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando a verificação do adimplemento do aporte societário. Em termos práticos, ela permite ao juiz exigir a apresentação de comprovação documental, certificando que a sociedade está estruturada conforme os compromissos assumidos no contrato social e reforçando a segurança jurídica nas relações comerciais.

A doutrina observa que a intimação judicial atua como mecanismo de coerção legítima, preservando a autonomia patrimonial da sociedade e assegurando a função garantidora

do capital social. Leonardo Honorato Costa destaca que a jurisprudência paulista reconhece reiteradamente a possibilidade de intimar os sócios diretamente, sem necessidade de incidente de desconsideração, possibilitando que, em caso de não comprovação da integralização, respondam solidariamente com seus bens (Costa, 2025, p. 37-40). Dessa forma, a intimação se apresenta como instrumento processual eficaz, imediato e específico, voltado à execução do dever legal de aporte, sem conflitar com os limites da personalidade jurídica.

2.2.1 Fundamentos legais

A intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social encontra amparo direto na legislação societária e processual. No plano societário, os artigos 1.052 e 1.055 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabelecem a responsabilidade solidária dos sócios pelo capital não integralizado e definem o dever de aporte dos sócios na sociedade limitada, impondo a obrigatoriedade de que o capital subscrito seja efetivamente integralizado. O art. 1.052, por exemplo, delimita a responsabilidade de cada sócio ao valor de suas quotas, ao mesmo tempo em que permite a solidariedade para garantir a satisfação de terceiros credores frente a valores ainda não integralizados.

No plano processual, o Código de Processo Civil (arts. 370, 396 e 400, Lei nº 13.105/2015) confere ao juiz o poder instrutório e de requisição de documentos, incluindo a solicitação de comprovação do adimplemento das obrigações contratuais pelos sócios. O ônus da prova recai sobre os sócios intimados, que devem demonstrar que o capital social prometido foi integralizado, sob pena de responsabilização patrimonial solidária.

A legislação, portanto, cria um instrumento híbrido, societário e processual, que permite ao Judiciário atuar de forma célere e direcionada, sem a necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A função legal da intimação é verificar o cumprimento do dever de aporte, resguardar a autonomia patrimonial da sociedade e proteger os credores de inadimplementos, consolidando a integralização do capital social como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações empresariais (França e Adamek, 2025, p. 238-264; Costa, 2025, p. 37-40).

2.2.2 Fundamentos doutrinários

A intimação judicial para comprovação da integralização do capital social possui sólida fundamentação doutrinária, distinguindo-se claramente do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo França e Adamek (2025, p. 324), a intimação decorre do inadimplemento do dever legal dos sócios, sendo uma medida destinada a verificar o

cumprimento das obrigações patrimoniais assumidas na subscrição das quotas. Diferentemente da desconsideração, que exige prova de abuso da personalidade jurídica, a intimação baseia-se na responsabilidade solidária dos sócios pelo capital não integralizado, consolidada pelos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil.

A doutrina enfatiza que a medida não configura sanção punitiva, mas instrumento de controle e verificação, assegurando a função garantidora do capital social. Ulhoa Coelho (2020, p. 78) observa que a intimação judicial é um mecanismo que materializa o princípio da veracidade e da boa-fé na execução do capital social, permitindo que o Judiciário atue de forma preventiva para resguardar credores e terceiros. Tomazette (2024, p. 310) complementa que a intimação é compatível com a autonomia patrimonial da sociedade, pois não configura invasão da personalidade jurídica, limitando-se à verificação do cumprimento das obrigações legais dos sócios.

Ademais, Leonardo Honorato Costa (2025, p. 37-40) destaca que a prática reiterada nos tribunais paulistas confirma a possibilidade de intimar diretamente os sócios, sem a instauração de incidente próprio, reforçando que a responsabilidade solidária pelo capital não integralizado é suficiente para legitimar a medida. A doutrina, assim, reforça a distinção funcional entre a intimação - voltada à comprovação do adimplemento do aporte societário - e o incidente de desconsideração, que é aplicado exclusivamente em casos de fraude, confusão patrimonial ou abuso da forma societária.

2.2.3 Características processuais

A intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social distingue-se por seu caráter instrumental e não sancionatório, situando-se no âmbito da execução como medida de natureza instrutória e de verificação. Diferentemente da desconsideração da personalidade jurídica - que demanda a instauração de incidente específico (art. 133 e seguintes do CPC) -, a intimação pode ser determinada diretamente pelo juiz no curso da execução, com fundamento no poder de instrução previsto no art. 370 do Código de Processo Civil, bem como nos deveres de colaboração, lealdade e boa-fé processual (arts. 6º, 77 e 378 do CPC).

Sob o ponto de vista procedimental, a medida tem por finalidade verificar o cumprimento da obrigação societária de integralização do capital social, conferindo oportunidade aos sócios de comprovarem documentalmente a efetiva realização dos aportes declarados no contrato social. Trata-se, portanto, de um mecanismo de inversão do ônus probatório, na medida em que recai sobre o sócio o dever de demonstrar o adimplemento da

obrigação de integralizar - e não sobre o credor a prova de que tal obrigação não foi cumprida.

Essa peculiaridade decorre da própria natureza da relação obrigacional entre sociedade e sócio, pois, conforme o art. 1.052 do Código Civil, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital, sendo legítima a atuação jurisdicional que busca apurar eventual inadimplemento.

A medida, ademais, encontra respaldo na efetividade processual e na função garantidora do capital social, permitindo que o juiz assegure a satisfação do crédito sem desnaturar a autonomia da pessoa jurídica. Caso os sócios não comprovem a integralização, o juízo pode determinar o redirecionamento da execução até o limite do capital subscrito e não integralizado, em consonância com a responsabilidade solidária prevista no art. 1.052 do Código Civil.

Portanto, a intimação judicial apresenta-se como instrumento de verificação objetiva e técnica, que dispensa o requisito do abuso ou fraude, bastando os indícios de inadimplemento da obrigação de aporte. Dessa forma, preserva o equilíbrio entre a autonomia patrimonial e a efetividade da tutela executiva.

2.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E SISTÊMICAS

A distinção entre desconsideração da personalidade jurídica e intimação judicial para comprovação da integralização do capital social possui reflexos diretos sobre a eficácia do sistema jurídico empresarial. Enquanto a desconsideração constitui medida excepcional, voltada a coibir fraudes, desvios de finalidade e confusão patrimonial (art. 50, CC), a intimação decorre do dever legal e contratual dos sócios de integralizar o capital social subscrito (arts. 1.052 e 1.055, CC), configurando um instrumento preventivo e corretivo voltado à proteção do crédito e à manutenção da função social da empresa.

Nesse contexto, as consequências práticas dessa distinção afetam três dimensões principais: a autonomia patrimonial da sociedade, a efetividade da execução contra sócios remissos e a proteção dos credores, consolidando o capital social como núcleo estruturante da organização econômica. A intimação judicial, por sua vez, assegura que o inadimplemento dos sócios não comprometa a circulação econômica nem a confiança dos agentes de mercado, permitindo que o patrimônio da sociedade e de terceiros seja preservado enquanto se mantém a responsabilidade solidária do sócio remisso.

A análise sistêmica revela que a adoção de instrumentos diferenciados para lidar com

inadimplementos societários e abusos da forma jurídica reforça a coerência normativa, prevenindo a utilização inadequada da personalidade jurídica e garantindo que a função garantidora do capital social seja plenamente efetiva. Como observa França e Adamek (2025, p. 324), a distinção entre responsabilidade por inadimplemento e responsabilidade por abuso da forma societária não é meramente teórica, mas instrumental para a prática processual, definindo estratégias de atuação e proteção dos interesses econômicos e jurídicos da sociedade.

Em síntese, quer-se examinar as consequências práticas e sistêmicas desses institutos, evidenciando como a integralização do capital social, aliada à possibilidade de intimação judicial, consolida a estabilidade do sistema societário, assegura a função social da empresa e protege credores sem comprometer a autonomia patrimonial da sociedade.

2.3.1 Preservação da autonomia patrimonial

A intimação judicial para comprovação da integralização do capital social atua diretamente na preservação da autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário que assegura a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios. A medida permite que a sociedade mantenha sua responsabilidade limitada, de modo que os débitos sociais sejam, em regra, arcados apenas com seu próprio patrimônio, enquanto a eventual responsabilidade dos sócios remissos decorre de seu descumprimento específico, e não de uma confusão patrimonial generalizada.

A doutrina enfatiza que a efetividade desse mecanismo depende da distinção clara entre inadimplemento de capital e abuso da personalidade jurídica. Enquanto o segundo autoriza a desconsideração do patrimônio do sócio em casos de fraude ou confusão (art. 50, CC), o inadimplemento pelo sócio remisso apenas ativa a responsabilidade solidária limitada ao capital não integralizado, preservando o núcleo patrimonial da sociedade (Carvalhosa, 2022, p. 112; Venosa, 2021, p. 208).

Do ponto de vista prático, a intimação judicial resguarda os bens societários, impedindo que créditos internos ou externos sejam confundidos com obrigações pessoais dos sócios adimplentes. Ao mesmo tempo, mantém o equilíbrio entre a função garantidora do capital social e a proteção patrimonial individual dos sócios. Essa medida reforça a confiança dos credores na segurança jurídica da sociedade, sem comprometer a capacidade de atuação empresarial, preservando a circulação econômica e a função social da empresa.

Assim, a intimação representa instrumento de controle preventivo e corretivo: por um lado, assegura que o capital subscrito seja efetivamente aportado; por outro, impede que a responsabilidade limitada seja erodida por inadimplemento parcial ou fraude, reforçando a

estabilidade e previsibilidade patrimonial no contexto societário.

2.3.2 Efetividade da execução

A intimação judicial para comprovação da integralização do capital social atua como instrumento efetivo de execução indireta, pois permite que o inadimplemento dos sócios remissos seja imediatamente apurado e corrigido, garantindo que os créditos da sociedade e de terceiros sejam preservados. Diferentemente da desconsideração da personalidade jurídica, que depende de incidente próprio e comprovação de abuso (art. 50, CC), a intimação decorre diretamente do dever legal de integralização (arts. 1.052 e 1.055, CC) e pode ser determinada no curso da execução sem necessidade de procedimento autônomo.

Ao ser intimado, o sócio remisso assume o ônus de comprovar o cumprimento da obrigação de aporte, sob pena de responder solidariamente pelo valor não integralizado. A jurisprudência tem reconhecido que, em caso de descumprimento, é possível a penhora de bens do sócio remisso para satisfazer o débito, reafirmando a função garantidora do capital social.

A doutrina corrobora essa perspectiva, destacando que a intimação representa instrumento de execução preventiva e corretiva, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às relações empresariais (Costa, 2025, p. 37-40; França e Adamek, 2025, p. 238-264). A medida assegura que os sócios adimplentes não sejam onerados pelo inadimplemento dos remissos e que os créditos societários sejam preservados, sem necessidade de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica.

Dessa forma, a intimação judicial potencializa a efetividade da execução: ela garante que o capital social subscrito seja integralizado e que a responsabilidade solidária do sócio remisso seja respeitada, mantendo o equilíbrio entre proteção de credores, autonomia patrimonial e estabilidade das relações empresariais.

2.3.3 Proteção de credores e segurança jurídica

A intimação judicial para comprovação da integralização do capital social não apenas assegura a execução eficaz da obrigação dos sócios, mas desempenha papel central na proteção dos credores. Ao verificar se o capital prometido foi integralizado, o Judiciário garante que a sociedade disponha de recursos suficientes para honrar suas obrigações, prevenindo inadimplementos que poderiam comprometer terceiros.

Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de sua quota, mas permanece solidária em relação ao capital não integralizado, criando um mecanismo legal de proteção patrimonial para credores. Tal previsão reforça a função social

da sociedade empresária e a segurança jurídica das relações comerciais, evitando que a limitação da responsabilidade seja utilizada de forma indevida pelos sócios remissos.

Além disso, decisões recentes - especialmente do TJSP - reconhecem a validade de penhora de bens dos sócios remissos em sociedades limitadas, mesmo sem incidente próprio de desconsideração, consolidando o mecanismo como instrumento eficaz de garantia e previsibilidade, protegendo credores, fortalecendo a confiança no sistema empresarial e preservando o núcleo econômico organizado da sociedade.

Assim, a intimação judicial contribui simultaneamente para a proteção patrimonial de credores e para a manutenção da segurança jurídica, assegurando que a sociedade limitada funcione como entidade economicamente estável e juridicamente confiável.

2.3.4 Coerência sistêmica

A intimação judicial para comprovação da integralização do capital social deve ser analisada à luz do sistema jurídico como um todo, revelando sua importância para a coerência normativa e funcional do direito societário. Ao vincular a responsabilidade dos sócios ao cumprimento de sua obrigação de aporte, o ordenamento jurídico preserva a lógica de autonomia patrimonial, mas simultaneamente garante que esta autonomia não seja um obstáculo à proteção de terceiros credores.

Essa medida integra de forma harmoniosa diversos institutos: articula-se com os dispositivos sobre responsabilidade limitada e solidariedade (arts. 1.052 e 1.055, CC), reforça a função garantidora do capital social, e evita a necessidade de recorrer à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC), instituto excepcional destinado a situações de fraude, abuso de finalidade ou confusão patrimonial. Dessa maneira, a intimação atua como mecanismo preventivo, alinhando-se à função social da empresa e à boa-fé objetiva, princípios estruturantes do direito empresarial moderno.

Em síntese, a possibilidade de intimação judicial dos sócios para a comprovação da integralização do capital social encontra respaldo material e processual, garantindo que a autonomia patrimonial da sociedade e a responsabilidade dos sócios coexistam de forma racional e funcional, consolidando um mecanismo de controle que sustenta a confiança no mercado e a efetividade do direito empresarial.

2.3.5 Síntese

A análise do impacto prático e sistêmico da desconsideração da personalidade jurídica e da intimação para comprovação da integralização do capital social evidencia a

complementaridade e distinção funcional desses institutos. Enquanto a desconsideração se destina a situações excepcionais de fraude, abuso de finalidade ou confusão patrimonial, exigindo incidente próprio e comprovação rigorosa de desvio de finalidade (art. 50, CC), a intimação judicial atua como instrumento preventivo e de verificação do cumprimento das obrigações societárias, baseada na responsabilidade solidária dos sócios (arts. 1.052 e 1.055, CC).

Do ponto de vista sistêmico, a intimação reforça a autonomia patrimonial da sociedade, garantindo que a limitação da responsabilidade só se concretize quando o capital social estiver integralizado, preservando a função social da empresa e a proteção dos credores. A jurisprudência tem demonstrado a aceitação prática desse mecanismo, permitindo a penhora de bens dos sócios remissos e a efetividade da função garantidora do capital social.

Em síntese, a síntese sistêmica entre intimação e desconsideração evidencia que o ordenamento jurídico oferece meios diferenciados e adequados de responsabilização, assegurando equilíbrio entre autonomia societária, proteção do crédito e segurança jurídica. A distinção clara entre os dois institutos evita confusões, direciona a atuação jurisdicional e fortalece a coerência do sistema, consolidando a integralização do capital social como instrumento estruturante da confiabilidade e previsibilidade das relações empresariais.

3 A INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM JUÍZO

A terceira seção aprofunda o exame da intimação judicial dos sócios, apresentando seus fundamentos materiais e processuais, bem como o modo como tem sido acolhida pela jurisprudência. Analisa-se a consolidação desse instrumento como medida autônoma, legítima e eficiente para apurar o adimplemento das obrigações societárias, sem necessidade de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, são detalhados o procedimento aplicável, o contraditório, a distribuição do ônus probatório e as consequências da não comprovação, revelando o papel da intimação como ferramenta de efetividade e boa-fé processual.

3.1 FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

A intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social consolida-se como instrumento autônomo, legítimo e eficaz, distinto da desconsideração da personalidade jurídica. Baseia-se em fundamentos materiais e processuais claros - arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil e arts. 396 a 400 do CPC - e cumpre função prática essencial: verificar o cumprimento da obrigação societária de aporte, prevenindo a frustração da execução e protegendo credores – sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração, consolidando-se como ferramenta de grande importância estratégica na execução de obrigações societárias de capital.

3.1.1 Direito material

A base legal material da intimação judicial dos sócios encontra-se nos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil de 2002, que regulam a integralização do capital social e a responsabilidade solidária dos sócios remissos. O art. 1.052 dispõe que, na sociedade limitada, cada sócio responde solidariamente pelo valor de sua quota não integralizada, assegurando que os créditos decorrentes do capital social sejam efetivamente garantidos. Já o art. 1.055 trata das formas de integralização, permitindo aportes em dinheiro, bens corpóreos ou incorpóreos suscetíveis de avaliação econômica, e atribuindo responsabilidade solidária aos sócios quanto à exatidão da avaliação.

Esses dispositivos legais revelam a conexão direta entre inadimplemento do sócio e

legitimidade da intimação, conferindo ao juiz o poder de exigir a comprovação do cumprimento da obrigação societária. Em outras palavras, a intimação não decorre de fraude ou desvio de finalidade, mas da constatação de que o capital subscrito ainda não foi integralizado, responsabilizando solidariamente o sócio remisso.

Do ponto de vista doutrinário, a medida é reforçada pelo princípio da autonomia patrimonial da sociedade, pois permite que a responsabilidade dos sócios inadimplentes seja limitada ao valor das quotas ainda não aportadas, sem comprometer o patrimônio dos demais sócios que cumpriram integralmente sua obrigação (Costa, 2025, p. 37-40). Assim, a intimação constitui instrumento jurídico de concretização da função garantidora do capital social, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos credores.

3.1.2 Direito processual

A intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social apoia-se em dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que conferem ao juiz poderes instrutórios e garantias de eficácia probatória. Destacam-se os arts. 396 a 400 do CPC, que regulamentam a exibição de documentos e a presunção de veracidade das declarações apresentadas pelas partes. Tais dispositivos permitem que o juiz determine aos sócios a apresentação de extratos bancários, certidões, registros contábeis ou outros documentos idôneos para comprovar o adimplemento de suas quotas.

O art. 139, IV, do CPC reforça o poder instrutório do magistrado, autorizando a determinação de medidas necessárias à obtenção da prova e à efetividade da execução, incluindo a intimação direta dos sócios remissos. Em caso de recusa ou omissão na apresentação de documentos, presume-se a não integralização do capital social, habilitando a execução da obrigação com base na responsabilidade solidária prevista no art. 1.052 do Código Civil.

A previsão processual consolida a intimação como mecanismo autônomo e eficaz, distinto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não exige demonstração de fraude, confusão patrimonial ou abuso da personalidade societária. Ao contrário, o instituto se funda na obrigação legal e contratual de integralização, permitindo ao Judiciário verificar a efetividade do aporte e proteger terceiros credores, sem comprometer a autonomia patrimonial da sociedade ou dos sócios que cumpriram integralmente suas obrigações.

3.2 TENDÊNCIAS E DECISÕES RELEVANTES NOS TRIBUNAIS

A análise jurisprudencial acerca da intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social revela um processo de consolidação hermenêutica que tem progressivamente integrado o direito material societário ao direito processual executivo. Diante da inexistência de previsão normativa expressa que discipline de forma detalhada o procedimento dessa intimação, coube à jurisprudência suprir o vácuo interpretativo, delineando seus contornos de legitimidade, finalidade e limites, com base nos princípios da efetividade processual, da boa-fé objetiva e da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) desponta como um dos principais centros de formação dessa linha jurisprudencial, reconhecendo que a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital subscrito não se confunde com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, possuindo natureza instrutória e executiva própria.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento foi sistematizado no julgamento do Recurso Especial nº 1.250.582, em que a Corte distinguiu claramente a responsabilidade decorrente da ausência de integralização do capital social e a responsabilidade por desconsideração da personalidade jurídica. O acórdão reafirmou que a integralização constitui obrigação societária primária e direta, cuja verificação pode ser exigida independentemente da instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, desde que a medida se limite à instrução probatória e não à constrição patrimonial imediata.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) vem apresentando diferentes correntes de interpretação - das quais, uma reconhece a legítima possibilidade de intimação dos sócios, com fundamento na responsabilidade solidária dos sócios pela total integralização do capital social, prevista no art. 1.052 do Código Civil; e outra que não admite a possibilidade por não a entender legítima e prevista em lei.

Ainda assim, deve-se reconhecer uma evolução jurisprudencial. Os tribunais, ao admitirem a medida, não relativizam a autonomia patrimonial, mas asseguram a aplicação concreta do princípio da veracidade registral e da boa-fé societária. Nos tópicos subsequentes, examinam-se detidamente os precedentes paradigmáticos do TJSP, do STJ e do TJGO, destacando-se os fundamentos jurídicos, a coerência sistemática e os reflexos práticos de cada orientação.

3.2.1 Julgados do TJSP

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem desempenhado papel central na construção jurisprudencial sobre a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social, notadamente em execuções em que não se localizam bens da sociedade empresária ou em que há indícios de capital social meramente formal. Diante da ausência de disciplina legal específica, o TJSP consolidou uma linha interpretativa que conjuga o direito material societário com os princípios processuais da efetividade e da cooperação, reconhecendo que a medida não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, mas com um ato de natureza instrutória e declaratória, destinado a verificar o cumprimento de uma obrigação societária essencial.

Essa posição jurisprudencial emergiu da necessidade prática de garantir a execução sem violar a autonomia patrimonial da sociedade limitada. O tribunal tem reconhecido que o dever de integralização, previsto nos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil, subsiste como obrigação pessoal e direta dos sócios, cuja prova pode ser legitimamente exigida pelo juízo executivo, com fundamento nos arts. 396 e 400 do Código de Processo Civil. A recusa injustificada em exibir documentos comprobatórios, como contratos sociais, extratos de integralização ou balanços contábeis, autoriza a presunção de não integralização, legitimando, em consequência, a constrição patrimonial proporcional.

3.2.1.1 Agravo de Instrumento nº 2148469-85.2022.8.26.0000

O Agravo de Instrumento nº 2148469-85.2022.8.26.0000, julgado pela 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constitui um dos precedentes paradigmáticos sobre a possibilidade de intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O caso teve origem em execução de título extrajudicial na qual não foram encontrados bens suficientes em nome da sociedade empresária executada. Diante desse cenário, o juízo de primeiro grau determinou a intimação dos sócios para que comprovassem documentalmente o cumprimento da obrigação de integralizar o capital subscrito, nos termos do contrato social.

A parte agravante sustentava que a medida violaria a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e que eventual responsabilização dos sócios dependeria da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC). O Tribunal, contudo, manteve a decisão recorrida, firmando entendimento de que a intimação não constitui forma de desconsideração, mas instrumento processual legítimo de verificação do adimplemento do

dever societário previsto nos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil.

O acórdão destacou que, “a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é direta e solidária até o limite do valor subscrito, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, cabendo ao juízo verificar o efetivo cumprimento dessa obrigação”. A decisão também invocou o art. 396 do CPC, reconhecendo o poder do magistrado de determinar a exibição de documentos necessários à elucidação dos fatos relevantes para o deslinde do processo executivo. Assim, concluiu que a recusa dos sócios em apresentar documentação comprobatória gera presunção de não integralização do capital social, legitimando a responsabilização patrimonial até o limite da obrigação não adimplida.

Em reforço argumentativo, o relator enfatizou que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se aplica a hipóteses de abuso de forma ou confusão patrimonial, enquanto a intimação dos sócios para demonstrar a integralização decorre de uma obrigação preexistente e objetiva, que independe de conduta fraudulenta ou dolosa. A medida, portanto, não afronta a autonomia patrimonial, mas preserva o equilíbrio entre a limitação de responsabilidade e o dever de aporte, assegurando que o capital declarado em contrato social corresponda a uma realidade patrimonial efetiva.

O precedente firmou uma linha interpretativa que posteriormente se consolidaria em outros julgados da Corte paulista, reconhecendo a legitimidade da intimação judicial como mecanismo instrutório e executório. Sob o prisma sistêmico, o acórdão contribuiu para distinguir claramente a responsabilização decorrente da mora do sócio remisso daquela proveniente do abuso da personalidade jurídica, abrindo espaço para uma aplicação prática mais eficiente e coerente com os princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

3.2.1.2 Agravo de Instrumento nº 2221533-60.2024.8.26.0000

O Agravo de Instrumento nº 2221533-60.2024.8.26.0000, julgado pela 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reafirmou a orientação consolidada naquela Corte quanto à possibilidade de intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O caso decorreu de execução de título extrajudicial em que a sociedade empresária não possuía bens penhoráveis, levando o juízo de origem a determinar a intimação dos sócios para exibição de documentos que demonstrassem o cumprimento do dever de aporte societário.

A decisão foi impugnada pelos agravantes sob o argumento de que a medida configuraria responsabilização direta dos sócios sem observância do devido processo legal

específico previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, e que a ausência de bens da sociedade não seria motivo legítimo para estender a execução ao patrimônio pessoal dos sócios.

O relator, entretanto, manteve a decisão, enfatizando que a intimação judicial dos sócios não constitui ato de desconsideração da personalidade jurídica, mas instrumento instrutório e probatório compatível com o dever legal de integralização do capital social. Fundamentou-se nos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil, que estabelecem a solidariedade dos sócios pela integralização, e nos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado poderes para determinar a exibição de documentos e presumir a veracidade dos fatos em caso de recusa injustificada.

O voto condutor destacou que “não se trata de responsabilização patrimonial decorrente de abuso da forma societária, mas de mera verificação do adimplemento de obrigação legal e contratual”, afastando expressamente a necessidade de incidente de desconsideração. A Corte ainda ressaltou que a autonomia patrimonial das sociedades empresárias não se presta a encobrir obrigações pessoais e diretas dos sócios perante o capital social, devendo prevalecer o princípio da veracidade registral e da boa-fé objetiva nas relações societárias.

Outro aspecto relevante do acórdão foi o reconhecimento da presunção de não integralização em caso de silêncio ou recusa dos sócios em apresentar os documentos comprobatórios, nos termos do art. 400 do CPC, o que autoriza o prosseguimento da execução com a responsabilização dos sócios até o limite do valor não integralizado. Esse entendimento reforça a função garantidora do capital social e a proteção dos credores contra práticas societárias que possam comprometer a segurança jurídica nas relações empresariais.

A decisão, ao reiterar a distinção entre a responsabilidade solidária pela não integralização e a responsabilidade decorrente de abuso da personalidade jurídica, contribui para a consolidação de um modelo interpretativo harmônico entre o direito material societário e o direito processual civil. Nesse contexto, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 2221533-60.2024.8.26.0000 representa importante reforço jurisprudencial à tese de que a intimação judicial dos sócios é medida legítima, proporcional e necessária à efetividade da execução e à tutela do crédito, sem ofensa ao princípio da autonomia patrimonial.

3.2.1.3 Agravo de Instrumento nº 2261376-32.2024.8.26.0000

O Agravo de Instrumento nº 2261376-32.2024.8.26.0000, julgado pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reforça a consolidação de uma linha

interpretativa que distingue, de forma precisa, a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. O caso teve origem em execução frustrada contra a pessoa jurídica Marchesi Comércio de Alimentos Ltda., na qual o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de intimação dos sócios para comprovarem a efetiva integralização das cotas sociais, sob o fundamento de que a declaração constante do contrato social goza de presunção de veracidade e de que a medida configuraria indevido chamamento do sócio ao processo sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A Corte paulista, entretanto, reformou integralmente a decisão de primeiro grau, assentando que a presunção de integralização constante do contrato social é apenas relativa (*juris tantum*) e pode ser afastada quando há indícios de irregularidade patrimonial ou ausência de bens penhoráveis, como se verificou no caso concreto. Destacou-se que a infrutuosidade das diligências executórias constitui elemento indiciário suficiente para autorizar a intimação dos sócios, de modo a viabilizar a aferição da integralização do capital subscrito, em observância ao art. 1.052 do Código Civil e ao princípio da efetividade da execução consagrado no art. 797 do Código de Processo Civil.

O voto condutor do acórdão enfatizou que a obrigação de integralizar o capital social é primária, autônoma e pessoal dos sócios, razão pela qual a sua verificação não se submete ao procedimento excepcional de desconsideração da personalidade jurídica. A responsabilidade daí decorrente, observou-se, decorre diretamente da lei e do contrato social, não exigindo a demonstração de abuso, fraude ou confusão patrimonial. Assim, a medida de intimação dos sócios para comprovar a integralização não tem natureza sancionatória, mas instrutória e declaratória, servindo à adequada instrução do juízo da execução e ao equilíbrio entre os princípios da autonomia patrimonial e da satisfação do crédito.

Outro ponto de destaque do acórdão é a valorização da boa-fé processual e da cooperação (arts. 6º e 77 do CPC), como fundamentos que legitimam a requisição de informações diretamente aos sócios, especialmente quando a pessoa jurídica não cumpre o dever de transparência e colaboração. O Tribunal, ao amparar a medida, considerou que a omissão injustificada dos sócios na comprovação da integralização autoriza o reconhecimento de responsabilidade solidária, limitada ao valor do capital social não integralizado, conforme prevê o art. 1.052 do Código Civil.

Em suma, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 2261376-32.2024.8.26.0000 (TJSP) aprofunda e aperfeiçoa a linha decisória traçada por outros julgados da mesma Corte - notadamente o AI nº 2148469-85.2022.8.26.0000 e o AI nº 2221533-60.2024.8.26.0000 -,

consolidando o entendimento de que a ausência de bens da pessoa jurídica e a falta de comprovação da integralização do capital social configuram hipóteses legítimas para a intimação dos sócios. A decisão, portanto, reafirma a coerência sistêmica da jurisprudência paulista em torno da aplicação do art. 1.052 do Código Civil, distinguindo com rigor técnico a responsabilidade legal pela integralização do capital social da responsabilidade decorrente do abuso da personalidade jurídica.

3.2.2 Julgado do STJ: Resp 1.250.582

O A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidencia a consolidação de entendimentos sobre a responsabilidade dos sócios em sociedades limitadas, particularmente no que tange à integralização do capital social e à desconsideração da personalidade jurídica. Destaca-se, nesse contexto, o Recurso Especial nº 1.250.582 – MG (2011/0059932-6), julgado pelo STJ sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, envolvendo como recorrentes Ramires Tosatti Júnior e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e como recorridos a Struthio Master Avestruzes Ltda – em liquidação, entre outros.

O precedente examinou, no âmbito de uma Ação Civil Pública, a prática irregular de captação de recursos financeiros, disfarçados de contratos de compra e venda de avestruzes, mas que caracterizavam, na realidade, contratos de investimento coletivo sem autorização do Banco Central ou registro prévio na CVM. No voto do relator, o Tribunal enfatizou a aplicação de danos morais coletivos, fixando a quantia de R\$ 100.000,00, reconhecendo que a lesão atingia toda a coletividade de investidores.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, o STJ firmou que a medida alcança indistintamente todos os sócios, independentemente de exercerem cargos de gestão ou administração, quando comprovado abuso da personalidade jurídica, como fraude, desvio de finalidade ou má-fé. No caso concreto, constatou-se que os sócios Ramires Tosatti Júnior e Elisabete Helena Maciel da Silva Almeida tiveram conhecimento do desvio de finalidade e atuaram coniventes com os atos irregulares, justificando a extensão da responsabilização solidária.

No tocante à integralização do capital social, o voto do relator destacou que, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, todos os sócios respondem solidariamente pela totalidade do capital subscrito quando houver insuficiência patrimonial decorrente da não integralização. Essa responsabilidade é distinta da desconsideração da personalidade jurídica: enquanto a primeira decorre da obrigação contratual de aporte societário, a segunda exige prática de abuso ou fraude. Assim, a eventual falta de integralização constitui dever primário e direto dos sócios,

cuja execução pode ocorrer independentemente da instauração do incidente de desconconsideração, respeitando-se os limites da instrução probatória.

A distinção entre os dois institutos permite compreender a responsabilidade societária em camadas: a integralização do capital funciona como garantia interna e obrigatória, envolvendo todos os sócios de forma solidária, enquanto a desconconsideração atua como instrumento de alcance externo, excepcional, para preservar credores diante de fraude ou abuso. No REsp 1.250.582, a responsabilização de Ramires Tosatti Júnior decorreu da segunda camada, em razão de sua convivência com atos ilícitos, e não simplesmente por eventual inadimplemento da integralização.

Em síntese, o julgamento do STJ reafirma a diferença conceitual e prática entre a obrigação primária de integralização e a responsabilidade decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica, consolidando um parâmetro jurisprudencial seguro para a execução civil e para a delimitação das obrigações dos sócios em sociedades limitadas.

3.2.3 Julgados do TJGO

A análise dos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) revela um panorama jurisprudencial de notável complexidade e relevância prática no que tange à intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social.

De forma geral, o TJGO tem sido palco de decisões que evidenciam duas correntes interpretativas distintas. De um lado, há julgados que reconhecem a legitimidade da intimação dos sócios como medida instrutória autônoma, fundada na responsabilidade solidária pela integralização prevista no art. 1.052 do Código Civil, admitindo-se sua adoção independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. De outro lado, há decisões que rejeitam a medida, sob o argumento de inexistir previsão legal expressa e de que o meio processual adequado seria o IDPJ, quando o objetivo é atingir o patrimônio pessoal do sócio.

A tensão entre essas posições é ilustrada pelos Agravos de Instrumento nº 5628452-65.2025.8.09.0006, nº 5798675-13.2025.8.09.0051 e nº 5753119-85.2025.8.09.0051, bem como pelos autos nº 5128744-54.2018.8.09.0006 e nº 5544420-91.2018.8.09.0162, todos julgados por diferentes Câmaras e Varas Cíveis do Estado – os quais passam a ser analisados.

3.2.3.1 Agravo de Instrumento nº 5628452-65.2025.8.09.0006

O Agravo de Instrumento nº 5628452-65.2025.8.09.0006, julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constitui um dos precedentes paradigmáticos

no debate sobre a possibilidade de intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social no âmbito da execução civil. O acórdão, de relatoria do Desembargador Fernando de Castro Mesquita, manteve decisão de primeiro grau que indeferira o pedido formulado pela parte exequente, sob o fundamento de que a medida seria incompatível com o regime jurídico da responsabilidade limitada e careceria de previsão legal expressa.

O caso teve origem em execução de título extrajudicial proposta contra uma sociedade empresária de responsabilidade limitada. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, o exequente requereu a intimação de seus sócios para que apresentassem comprovação documental da integralização do capital social, sob o argumento de que a não integralização implicaria responsabilidade pessoal destes até o limite do valor não integralizado, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, afirmando que o contrato social arquivado na Junta Comercial goza de presunção de veracidade, não podendo ser desconstituído sem prova em contrário. Interposto o agravo, o Tribunal manteve a decisão, adotando posição restritiva quanto à atuação judicial nessa seara.

No voto condutor, o relator destacou que a integralização do capital social constitui matéria de natureza *interna corporis*, cuja veracidade é atestada pelos documentos societários devidamente registrados. Assim, eventual questionamento quanto ao cumprimento dessa obrigação demandaria a instauração de incidente específico ou a propositura de ação própria, não sendo cabível a intimação direta dos sócios no bojo da execução. Segundo o acórdão, admitir tal medida equivaleria a antecipar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, sem observância do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 133 do Código de Processo Civil.

Além disso, o colegiado enfatizou que a presunção de veracidade do contrato social é reforçada pelas certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), que atestam a regularidade formal da sociedade e a integralização do capital conforme declarado pelos sócios. Tais documentos, segundo o Tribunal, constituem prova pública dotada de fé pública, somente podendo ser infirmados mediante prova robusta em sentido contrário, a ser produzida em procedimento adequado.

Essa interpretação parte da premissa de que o dever de integralização, embora possua natureza obrigacional direta dos sócios, não autoriza a inversão do ônus probatório em desfavor destes, sobretudo quando inexistem elementos mínimos que indiquem o descumprimento da obrigação. O julgado, assim, reitera a necessidade de resguardar a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios, núcleo essencial da limitação de responsabilidade, o que impede que

o processo executivo se converta em instrumento de investigação patrimonial desvinculada dos pressupostos legais.

A decisão, contudo, não se limita a uma postura formalista. O acórdão ressalta que a efetividade da execução não pode suplantar os limites do devido processo legal, sob pena de se instaurar um regime de responsabilidade automática dos sócios, contrário à lógica da pessoa jurídica. Em reforço, o Tribunal citou precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, em especial o REsp nº 1.250.582, que reafirma a autonomia patrimonial da sociedade empresária como corolário do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Do ponto de vista doutrinário, o acórdão alinha-se à posição que compreende a integralização do capital como elemento constitutivo da pessoa jurídica, cuja veracidade é presumida até prova em contrário, cabendo a quem alega o não cumprimento o ônus de demonstrá-lo. Sob essa ótica, o pedido de intimação judicial dos sócios, desacompanhado de indícios concretos de irregularidade, seria medida incompatível com o sistema processual e societário vigente.

Em síntese, o Agravo de Instrumento nº 5628452-65.2025.8.09.0006 reflete uma vertente jurisprudencial restritiva, que privilegia a presunção de legitimidade dos atos societários e impõe limites rigorosos à atuação do credor no processo executivo. A decisão enfatiza que a busca pela efetividade não pode desvirtuar a finalidade da execução nem comprometer a autonomia da pessoa jurídica, cabendo ao exequente o ônus de demonstrar, por meios adequados, a existência de irregularidade material na integralização do capital social.

3.2.3.2 Agravo de Instrumento nº 5798675-13.2025.8.09.0051

O Agravo de Instrumento nº 5798675-13.2025.8.09.0051, julgado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra, representa um importante ponto de inflexão jurisprudencial no contexto da execução contra pessoa jurídica de responsabilidade limitada. Diferentemente da posição restritiva consolidada no recém exposto Agravo de Instrumento nº 5628452-65.2025.8.09.0006, o Tribunal, neste caso, admitiu a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social, reconhecendo a medida como instrumento legítimo de cooperação processual e de efetividade da jurisdição executiva.

A controvérsia originou-se em execução de título extrajudicial movida contra uma sociedade empresária que, após diversas diligências, não apresentou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito. Diante desse quadro, a parte exequente requereu ao juízo a intimação dos sócios, com base no art. 1.052 do Código Civil e nos arts. 396 a 400 do Código

de Processo Civil, para que comprovassem documentalmente a integralização das quotas sociais declaradas no contrato social. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência equivaleria a uma forma velada de desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal reformou a decisão, adotando entendimento segundo o qual a intimação dos sócios não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, mas configura instrumento de natureza probatória e instrutória, voltado à verificação do cumprimento de uma obrigação societária primária - a integralização do capital social -, cuja demonstração pode influir diretamente na responsabilização patrimonial dos sócios remissos.

O acórdão destacou que o poder instrutório do juiz, previsto no art. 139, IV, do CPC, autoriza a determinação de diligências necessárias à busca da verdade real e à efetividade da execução, desde que não impliquem violação de direitos fundamentais ou de garantias processuais. Assim, a intimação judicial dos sócios não representa invasão indevida à esfera patrimonial individual, mas sim ato de colaboração processual, coerente com os princípios da boa-fé, da cooperação e da efetividade.

Segundo o relator, o contrato social e os atos arquivados na Junta Comercial gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), que pode ser afastada mediante indícios razoáveis de irregularidade. No caso concreto, o conjunto probatório demonstrava que a sociedade, embora declarando capital integralizado em montante expressivo, jamais apresentou fluxo financeiro compatível, nem possuía bens ou receitas aptas a justificar a integralização. Diante dessa discrepância fática, a determinação judicial de intimação dos sócios configura medida proporcional e adequada, destinada à verificação da correspondência entre a realidade contábil e a formalidade societária.

O Tribunal ressaltou ainda que a integralização do capital é dever jurídico pessoal dos sócios, anterior à autonomia patrimonial da sociedade, e que a omissão na comprovação da integralização implica responsabilidade direta até o limite do valor não integralizado, conforme o art. 1.055, §1º, do Código Civil. Desse modo, a intimação judicial não constitui antecipação de responsabilização, mas mero mecanismo de esclarecimento fático, cuja recusa ou omissão pode gerar presunção de inadimplemento, nos termos do art. 400 do CPC.

De maneira inovadora, o voto condutor citou o Recurso Especial nº 1.250.582, do Superior Tribunal de Justiça, para reforçar que a autonomia patrimonial da sociedade não impede o exame judicial de eventuais incongruências entre a forma societária e a realidade econômica. A interpretação sistemática dos arts. 50, 1.052 e 1.055 do Código Civil, combinada com o art. 139, IV, do CPC, autoriza o magistrado a adotar medidas instrutórias proporcionais

à verificação da efetiva integralização, sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, ao reconhecer que a intimação dos sócios para comprovação da integralização não viola a autonomia patrimonial nem presume responsabilidade automática, mas antes assegura a transparência e a boa-fé nas relações processuais, reforçando o papel ativo do Judiciário na busca pela verdade substancial, o Agravo de Instrumento nº 5798675-13.2025.8.09.0051 se aproxima da linha evolutiva verificada no TJSP.

3.2.3.3 Agravo de Instrumento nº 5753119-85.2025.8.09.0051

O Agravo de Instrumento nº 5753119-85.2025.8.09.0051, julgado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob relatoria do Desembargador Rodrigo de Silveira, aprofunda a linha interpretativa inaugurada pelo precedente anterior, reafirmando a autonomia e legitimidade da intimação judicial dos sócios para comprovação da integralização do capital social. Em decisão liminar, o relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante Portal Participações e Empreendimentos Ltda., determinando a suspensão da decisão de primeiro grau que havia indeferido a medida e ordenado o arquivamento da execução.

A controvérsia, de natureza processual-executiva, envolvia a execução de título extrajudicial frustrada em virtude da inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade executada. Diante da ineficácia das diligências via Sisbajud, Renajud e Infojud, a exequente requereu a intimação do sócio-administrador para comprovar a efetiva integralização das quotas, sob o argumento de que a omissão poderia implicar responsabilidade direta nos termos do art. 1.052 do Código Civil. O juízo de origem, contudo, entendeu que a medida somente seria cabível mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), indeferindo o pedido.

O Desembargador Rodrigo de Silveira, em análise detida, divergiu dessa compreensão. Fundamentou que a intimação para comprovação da integralização não pressupõe confusão patrimonial nem fraude, distinguindo-se ontológica e funcionalmente da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, segundo o relator, de medida instrutória autônoma, voltada a elucidar a situação jurídico-patrimonial da sociedade e de seus sócios, em estrita observância ao dever de cooperação processual e ao poder instrutório conferido ao magistrado pelo art. 139, IV, do CPC.

Ao examinar os autos, o Tribunal constatou que a sociedade agravante possuía capital social expressivo, formalmente declarado como integralizado, mas sem qualquer demonstração fática ou contábil de aporte real - cenário que compromete a presunção de veracidade dos

registros empresariais (art. 219 da Lei nº 6.015/1973). Assim, a decisão pontuou que a mera declaração contratual de integralização, sem respaldo documental, não constitui prova inequívoca do adimplemento da obrigação societária. Tal constatação autoriza, segundo o acórdão, o afastamento da presunção de integralização, admitindo-se a intimação dos sócios como medida legítima e proporcional.

O relator enfatizou, com base no art. 1.055, §1º, do Código Civil, que a integralização do capital subscrito é obrigação jurídica primária dos sócios, cuja inobservância pode ensejar responsabilidade direta perante credores, até o limite do valor não integralizado. Tal responsabilidade decorre de lei e não de ato ilícito, razão pela qual não depende da instauração do IDPJ, mas pode ser verificada mediante simples instrução probatória na própria execução.

De modo convergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.250.582, o acórdão sustentou que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser interpretada como escudo absoluto contra a verificação de obrigações societárias originárias. A intimação judicial do sócio, quando circunscrita à comprovação da integralização, não vulnera a separação patrimonial, mas antes garante a higidez das relações societárias e a tutela efetiva do crédito.

Sendo decisão que apreciou o pedido liminar da agravante, reconheceu o *periculum in mora* diante do risco de perecimento da pretensão executiva, pois o indeferimento da medida havia resultado no arquivamento dos autos, inviabilizando a apuração da responsabilidade solidária dos sócios remissos. O *fumus boni iuris*, por sua vez, foi evidenciado pelo direito material do credor de exigir a comprovação da integralização, em consonância com o disposto no art. 772, III, do CPC, que autoriza o juiz a requisitar informações de terceiros potencialmente vinculados ao devedor.

3.2.4 Síntese dos julgados

A análise dos precedentes evidencia que a jurisprudência brasileira sobre a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social ainda se encontra em processo de formação e depuração conceitual. Apesar disso, é possível constatar uma evolução jurisprudencial gradual, que vai do formalismo estrito para uma leitura mais substancial e funcional da autonomia patrimonial das sociedades limitadas.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se a formação de uma linha jurisprudencial sólida e coerente que reconhece a medida como ato instrutório e declaratório, distinto da desconsideração da personalidade jurídica. Os julgados analisados afirmam que o dever de integralização é obrigação pessoal e direta dos sócios, cuja prova pode ser exigida pelo

juízo da execução com base nos arts. 396 e 400 do CPC. A ausência de comprovação enseja presunção de inadimplemento, legitimando a responsabilização até o limite do valor não integralizado. Essa construção conciliou a autonomia patrimonial com a efetividade da execução, consolidando uma interpretação harmônica entre o direito societário e o processual civil.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no Recurso Especial nº 1.250.582, fixou uma diretriz conceitualmente refinada, ao reconhecer que a ausência de integralização do capital social constitui inadimplemento de obrigação originária, e não questão de desconsideração da personalidade jurídica. Essa compreensão desloca o debate do terreno sancionatório para o plano obrigacional, permitindo que o juiz, sem romper a autonomia da pessoa jurídica, determine medidas instrutórias voltadas à apuração da efetiva integralização - cuja verificação independe da instauração do incidente de desconsideração.

Já no Tribunal de Justiça de Goiás, observou-se um cenário de divergência jurisprudencial. Parte dos julgados, como o AI nº 5628452-65.2025.8.09.0006, adota postura restritiva, invocando a presunção de veracidade do contrato social e a necessidade de incidente próprio para apurar eventual descumprimento da obrigação. Em sentido oposto, decisões como o AI nº 5798675-13.2025.8.09.0051 e o AI nº 5753119-85.2025.8.09.0051 aproximam-se da linha paulista, reconhecendo a intimação como medida legítima, proporcional e compatível com o dever de cooperação processual, apta a assegurar a efetividade da execução e a veracidade patrimonial da sociedade.

Em síntese, a jurisprudência nacional evolui no sentido de distinguir a responsabilidade legal pela integralização do capital social da desconsideração da personalidade jurídica, legitimando a intimação judicial dos sócios como mecanismo instrutório e de boa-fé processual, voltado à tutela do crédito e à concretização dos princípios da função social da empresa e da efetividade jurisdicional, sem violar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

3.3 PROCEDIMENTO EM JUÍZO

A intimação judicial dos sócios para comprovar a integralização do capital social apresenta não apenas relevância dogmática, mas também uma feição eminentemente prática, inserindo-se no contexto da efetividade da tutela executiva e da cooperação processual. Trata-se de medida instrumental, voltada à verificação do cumprimento de uma obrigação societária

de natureza patrimonial, cuja apuração pode ser essencial à satisfação do crédito exequendo.

Sob o prisma procedimental, a intimação constitui providência simples, porém juridicamente qualificada, pois encontra amparo direto nos deveres legais dos sócios previstos nos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil, bem como nos poderes instrutórios do magistrado delineados nos arts. 370 e 139, IV, do Código de Processo Civil. Assim, quando a execução se mostra frustrada pela ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica, é legítimo que o juiz determine a intimação dos sócios para que comprovem o efetivo adimplemento do dever de integralização - não como forma de imputar-lhes, de imediato, responsabilidade pelas dívidas sociais, mas como mecanismo de verificação da extensão da garantia societária.

Essa medida tem natureza autônoma em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não se funda na prática de atos fraudulentos ou no abuso da forma societária, mas na obrigação primária de aporte de capital, cuja não comprovação enseja responsabilidade direta e limitada ao valor subscrito. O caráter eminentemente instrutório da intimação permite ao juiz, de ofício ou a requerimento do credor, determinar a apresentação de documentos e esclarecimentos indispensáveis à verificação da integralização, em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação (CPC, arts. 5º e 6º).

Dessa forma, a presente subseção dedica-se à exposição sistemática do procedimento envolvendo a intimação judicial dos sócios para comprovarem a integralização do capital social: desde a identificação dos sócios remissos e a formulação do pedido, passando pelo contraditório e produção de provas, até as consequências jurídicas decorrentes da ausência de comprovação.

3.3.1 Identificação dos sócios e preparo da petição

O ponto de partida do procedimento de intimação judicial dos sócios consiste na precisa identificação dos integrantes do quadro societário e na correta formulação do pedido em juízo. Essa fase preliminar é decisiva para a viabilidade da medida, uma vez que o deferimento da intimação pressupõe a demonstração de pertinência subjetiva e de plausibilidade jurídica quanto ao dever de integralização do capital social.

A identificação dos sócios deve ser feita mediante a apresentação do contrato social consolidado e suas alterações arquivadas na Junta Comercial, documentos que gozam de presunção de veracidade (art. 1.150 do Código Civil e art. 3º da Lei nº 8.934/1994). Essa presunção, entretanto, é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada por prova em sentido contrário, especialmente quando existirem indícios de divergência entre o quadro societário formal e a realidade fática - situação que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de interpostas pessoas (“laranjas”) ou de confusão patrimonial.

A petição que requer a intimação dos sócios deve ser elaborada de forma técnica e fundamentada, delimitando: (i) a situação de frustração da execução, caracterizada pela inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica; (ii) a necessidade de apuração da efetiva integralização do capital social como meio de instrução complementar; e (iii) a base legal e jurisprudencial que autoriza a medida, notadamente os arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil e o art. 370 do Código de Processo Civil, bem como os precedentes, a exemplo dos destacados na subseção 3.2.

É útil ao requerente, ademais, especificar o objeto da intimação - isto é, o dever dos sócios de apresentar documentos comprobatórios da integralização, tais como comprovantes de transferência bancária, notas fiscais de bens aportados, laudos de avaliação (no caso de integralização por bens), ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar o adimplemento da obrigação. A formulação clara e objetiva do pedido é indispensável para evitar a confusão com o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC), que tem pressupostos e efeitos diversos.

Por fim, é recomendável que a petição destaque o caráter não sancionatório, mas instrutório da medida, reforçando que a intimação dos sócios não implica, de imediato, sua responsabilização patrimonial, mas apenas a verificação da suficiência do capital social integralizado, em observância ao princípio da preservação da pessoa jurídica e ao da proporcionalidade entre meios e fins processuais.

3.3.2 Decisão judicial e contraditório

A decisão que aprecia o pedido de intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social assume natureza eminentemente interlocutória de cunho instrutório, destinada a permitir a complementação da prova nos autos. Trata-se de ato jurisdicional que se insere no poder instrutório do juiz, previsto no art. 370 do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos.

O deferimento da medida pressupõe a constatação, pelo juízo, de que (i) a pessoa jurídica encontra-se regularmente citada e já houve a infrutífera tentativa de satisfação da execução sobre bens da sociedade; (ii) há indícios razoáveis de insuficiência ou não integralização do capital social, com potencial impacto sobre o cumprimento da obrigação social; e (iii) a medida é adequada e proporcional, não implicando desconconsideração da personalidade jurídica, mas mera dilação probatória voltada à verificação de um dever contratual dos sócios.

Em tais hipóteses, o juiz pode determinar a intimação pessoal dos sócios, no endereço constante dos cadastros societários oficiais, para que apresentem, no prazo fixado, prova documental da integralização de suas quotas. A decisão deve ser fundamentada de modo específico, indicando os elementos fáticos e jurídicos que justificam a medida, sob pena de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do CPC.

Deve-se, ainda, assegurar aos sócios o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O contraditório, nesse contexto, possui dimensão substancial - não apenas formal -, implicando o direito de participar efetivamente da formação da prova e influenciar o convencimento judicial. Assim, uma vez intimados, os sócios podem (i) apresentar documentos comprobatórios da integralização, (ii) impugnar a pertinência da medida, alegando eventual quitação ou prescrição, ou (iii) demonstrar que a obrigação foi satisfeita por outros meios, inclusive mediante compensação ou aporte indireto.

O indeferimento do pedido, por sua vez, também deve ser motivado, especialmente quando o juízo entender ausentes os requisitos de necessidade ou utilidade da prova. A jurisprudência tem admitido o controle de tais decisões por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI, do CPC, por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre prova.

Cumprе destacar, por fim, que a decisão que determina a intimação dos sócios não implica, por si só, violação ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica - ante a possibilidade de que o juiz adote medidas instrutórias voltadas à apuração da efetiva integralização do capital social, que não se confunde com o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

3.3.3 Produção de prova e ônus probatório

A produção de prova no contexto da intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social reveste-se de peculiaridade técnico-jurídica, por situar-se na fronteira entre o direito material societário e o direito processual probatório. Trata-se de instrumento que visa viabilizar a aferição de um fato jurídico específico - a integralização do capital subscrito -, cujo ônus probatório incide, de forma primária, sobre o sócio intimado, mas cujo impulso inicial cabe ao exequente.

Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, incumbe ao autor (ou exequente) o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu (ou sócio intimado) cabe a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Quando o exequente demonstra, mediante documentos societários e certidões públicas, a existência de capital social subscrito e indícios de não integralização, transfere-se ao sócio o dever processual de

comprovar a efetiva realização do aporte. Essa dinâmica decorre do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC) e do dever de colaboração com a verdade material (art. 378, CPC), que impõem às partes o dever de não obstar a atividade probatória do juízo.

O contrato social e suas alterações, embora revestidos de fé pública quanto ao registro e validade formal, não gozam de presunção absoluta de veracidade quanto ao conteúdo econômico de suas declarações. Por isso, o juiz pode exigir a exibição de documentos contábeis, extratos bancários, comprovantes fiscais ou outros registros que evidenciem o ingresso efetivo do capital na sociedade. O fundamento normativo encontra-se nos arts. 396 a 400 do CPC, que disciplinam o dever de exibição de documentos e estabelecem a presunção de veracidade das alegações de quem requereu a prova em caso de recusa injustificada.

Ressalte-se que o juiz, ao determinar a intimação, não está presumindo a culpa do sócio, mas apenas exigindo a demonstração de um fato sob seu domínio probatório exclusivo, indispensável à correta aplicação da norma de direito material. Por isso, o dever de exibição de documentos constitui meio legítimo de concretização do contraditório substancial e da boa-fé objetiva no processo.

A recusa do sócio em apresentar os documentos solicitados enseja, portanto, a presunção relativa de não integralização do capital, o que autoriza o prosseguimento da execução contra ele até o limite de sua participação societária. Essa consequência não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, pois não há afastamento do ente societário, mas ativação da responsabilidade direta do sócio remisso, prevista expressamente no art. 1.004 e no art. 1.052, parágrafo único, do Código Civil.

O sistema, portanto, opera em harmonia com o modelo cooperativo de processo: o exequente demonstra a necessidade da medida e os indícios de insuficiência do capital; o juiz avalia a pertinência e determina a intimação; e o sócio, titular das informações, tem a oportunidade de elidir a presunção mediante prova documental. A partir dessa interação, concretiza-se um equilíbrio funcional entre ônus e deveres processuais, assegurando-se a busca da verdade possível sem violar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

3.3.4 Consequências da não comprovação

A ausência de comprovação da integralização do capital social pelo sócio regularmente intimado gera relevantes consequências de ordem material e processual. A primeira delas consiste na inversão da presunção de veracidade das declarações constantes do contrato social, que, embora inicialmente goze de presunção *juris tantum*, perde sua força probatória diante da inércia do sócio em apresentar elementos concretos que confirmem o aporte do capital

subscrito. Nessa hipótese, a omissão configura descumprimento de dever processual de colaboração e pode ensejar presunção relativa de não integralização, conforme previsto nos arts. 400 e 378 do Código de Processo Civil.

Do ponto de vista material, a falta de comprovação implica a ativação da responsabilidade pessoal e solidária do sócio remisso pelos valores não integralizados, até o limite de sua participação. O art. 1.004 do Código Civil dispõe que o sócio que não integraliza sua quota responde perante a sociedade e terceiros pelos prejuízos decorrentes de sua mora, ao passo que o art. 1.052 consagra a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização total do capital social. Assim, o inadimplemento dessa obrigação primária faz nascer uma responsabilidade direta - e não derivada de desconsideração da personalidade jurídica -, fundada na própria relação societária.

Processualmente, a recusa injustificada ou o silêncio do sócio intimado autoriza o prosseguimento da execução contra seu patrimônio pessoal, até o limite do capital não integralizado. Essa atuação não depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há imputação de abuso, fraude ou confusão patrimonial, mas mera execução de obrigação legalmente assumida. A jurisprudência tem reconhecido essa distinção, especialmente nos julgados recentes do Tribunal de Justiça de Goiás, como se observa nos Agravos de Instrumento nº 5753119-85.2025.8.09.0051 e nº 5798675-13.2025.8.09.0051, nos quais se admitiu a intimação como instrumento de efetividade da tutela executiva diante da ausência de bens da sociedade.

Sob o prisma principiológico, a consequência da não comprovação não se traduz em penalidade, mas em mecanismo de recomposição da segurança jurídica e da confiança legítima do credor, que confiou na veracidade das informações societárias ao contratar. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e do princípio da efetividade da execução (art. 797 do CPC), que orientam a atuação jurisdicional no sentido de evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja instrumentalizada como obstáculo injusto à satisfação do crédito.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.250.582, confere reforço sistemático a essa lógica ao reconhecer que a execução deve ser conduzida de forma a concretizar o resultado útil do processo, cabendo ao magistrado adotar todas as medidas necessárias à apuração da verdade e à efetividade do cumprimento da obrigação. Assim, a inércia do sócio intimado, diante da exigência judicial, legitima o redirecionamento da execução contra seu patrimônio pessoal, até o limite do montante não integralizado do capital social - que não se dá por ficção, mas por consequência natural de sua própria omissão quanto ao dever de

demonstrar o cumprimento da obrigação societária que lhe incumbia.

3.3.5 Síntese

O exame do procedimento prático de intimação dos sócios em juízo evidencia que a medida se insere de forma legítima e coerente no sistema jurídico brasileiro, funcionando como um instrumento instrutório e de efetividade processual voltado à verificação da integralização do capital social. Ao longo da subseção, verificou-se que a intimação judicial dos sócios não representa inovação exótica ou ruptura com a dogmática societária, mas, ao contrário, expressa aplicação conjugada dos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil - que disciplinam o dever de integralização e a responsabilidade solidária dos sócios - com os arts. 396 a 400 e 772, III, do CPC, que conferem ao juiz poderes instrutórios e de requisição de informações indispensáveis à execução.

Do ponto de vista metodológico, constatou-se que o requerimento deve observar o rito regular de peticionamento e contraditório, cabendo à parte exequente demonstrar a pertinência da medida diante da frustração prévia das diligências de localização de bens da sociedade executada. O pedido deve vir instruído com os elementos disponíveis - contrato social, certidões, extratos cadastrais e demonstrativos de inatividade -, possibilitando ao magistrado, mediante juízo de plausibilidade, determinar a intimação dos sócios para comprovação documental da efetiva integralização das quotas.

Uma vez intimado, o sócio deve apresentar documentação idônea, apta a demonstrar o aporte financeiro correspondente à sua subscrição, sob pena de incidir a presunção de não integralização e, por consequência, a responsabilidade solidária até o limite do capital não realizado, nos termos do art. 1.052 do Código Civil. Essa responsabilidade, como demonstrado, não decorre da desconsideração da personalidade jurídica, mas da obrigação legal primária assumida pelo sócio no ato constitutivo, distinguindo-se por sua natureza objetiva e contratual.

Sob o prisma dos princípios estruturantes do processo civil contemporâneo, a medida se harmoniza com a boa-fé objetiva, o dever de cooperação processual e a busca da efetividade da execução (arts. 5º e 6º do CPC). O juízo, ao determinar a intimação, não está violando a autonomia patrimonial da sociedade, mas apenas utilizando mecanismo legítimo para esclarecer fato essencial ao cumprimento da obrigação, preservando o equilíbrio entre os direitos do credor e a proteção da personalidade jurídica.

Por fim, a análise conjunta das dimensões material, processual e jurisprudencial revela que a intimação dos sócios, quando corretamente fundamentada e delimitada, representa um meio hábil, seguro e proporcional de tutelar o crédito, sem afrontar os princípios da separação

patrimonial e da segurança jurídica. Assim, a tese central se reafirma: a intimação dos sócios em juízo constitui instrumento autônomo, legítimo e teleologicamente orientado à efetividade da execução, consolidando-se como prática compatível com o ordenamento jurídico e com a evolução doutrinária e jurisprudencial contemporânea.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstrou que a intimação judicial dos sócios para comprovar a integralização do capital social representa uma evolução coerente e necessária no sistema jurídico empresarial brasileiro. Ao longo do estudo, verificou-se que o capital social cumpre funções múltiplas - jurídica, econômica e contábil -, servindo como elemento estruturante da sociedade empresária e como garantia mínima aos credores. Sua integralização efetiva é, portanto, condição de legitimidade da autonomia patrimonial.

A distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a intimação judicial mostrou-se essencial. Enquanto a primeira tem natureza sancionatória e excepcional, dependente da comprovação de abuso, a segunda possui caráter instrutório e declaratório, voltado à verificação de uma obrigação primária dos sócios. Assim, a intimação não vulnera a autonomia patrimonial, mas a preserva, assegurando que esta se funda em capital real e não apenas formal.

Do ponto de vista processual, a medida encontra respaldo nos poderes instrutórios do juiz e na lógica cooperativa do processo civil contemporâneo. A inversão do ônus probatório, a presunção relativa de veracidade do registro societário e a possibilidade de controle judicial posterior reforçam o equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade da execução. A jurisprudência recente, notadamente do Tribunal de Justiça de São Paulo e de cortes estaduais como o TJGO, tem consolidado a intimação como instrumento legítimo, autônomo e compatível com os princípios da boa-fé e da transparência patrimonial.

Conclui-se, portanto, que a intimação judicial dos sócios para comprovar a integralização do capital social não constitui forma velada de desconsideração, mas um mecanismo de concretização dos deveres societários, apto a garantir a veracidade do capital declarado e a proteção dos credores. Ao atuar como “chave mestra” do sistema de execução, a medida assegura a coerência entre forma e substância, fortalecendo a confiança no ambiente empresarial e reafirmando a centralidade do capital social como pilar da responsabilidade e da segurança jurídica nas relações econômicas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28/10/2025.
- BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 03/11/2025.
- BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 15/09/2025.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm . Acesso em: 02/11/2025.
- BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm . Acesso em: 20/10/2025.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm . Acesso em: 11/08/2025.
- BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm . Acesso em: 15/09/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, 06 de set. 2011.
- CAMPINHO, Sérgio Campinho; PINTO, Mariana. A Sociedade Limitada na perspectiva de sua Dissolução. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CARVALHOSA, Modesto. Direito Comercial: Teoria da Empresa. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. 15. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Editora JusPodium, 2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

_____. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Porteção do Investimento Privado. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291-304, jan/abr. 2017.

_____. Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COSTA, Leonardo Honorato. Curso de contencioso societário aplicado. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo. v. 1. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIA, Marina Zava de. A autonomia do Direito Comercial e a (re)codificação do Direito Comercial brasileiro. 2019. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

FERRAZ, Fábio Garcia Leal. A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada. 2022. Tese (Doutorado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Direito processual societário. Vol. 1. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5628452-65.2025.8.09.0006. Recorrente: Brasil Park Participações e Investimentos Ltda. Recorrido: WA Brandão Ltda - ME. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5798675-13.2025.8.09.0051 (Decisão Liminar). Recorrente: Portal Participações e Empreendimentos Ltda. Recorrido: Restaurante Romanini Portal Ltda. Relator: Péricles Di Montezuma – Juiz Substituto em Segundo Grau, 06 out. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p código 109287645432563873775242886>.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5753119-85.2025.8.09.0051 (Decisão Liminar). Recorrente: Portal Participações e Empreendimentos Ltda. Recorrido: Afenix Comércio de Eletrônicos Ltda. Relator: Des. Rodrigo de Silveira, 20 out. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p código 109087635432563873738391597>.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2023.

GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo Código Civil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo: Malheiros Editores, Ano XLII (Nova Série), n. 129, p. 108–120, jan./mar. 2003.

LUPI, André Lipp Pinto Basto; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando Schenkel do; REINIG, Guilherme Henrique Lima. A desconsideração da personalidade jurídica na perspectiva do Código Civil: aspectos destacados na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. In: XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina: Direito Empresarial II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: www.conpedi.org.br.

Acesso em: 19/09/2025.

MARTINS, Guilherme Rossini. A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 189–210, jul./dez. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 23ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2148469-85.2022.8.26.0000. Execução de Título Extrajudicial nº 1000959-96.2020.8.26.0601, da 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP. Relatora: Lígia Araújo Bisogni, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, processo 2148469-85.2022.8.26.0000 e código 245BcdYY.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 23ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2221533-60.2024.8.26.0000. Execução nº 1025117-91.2019.8.26.0007, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP. Relatora: Lígia Araújo Bisogni, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, processo 2221533-60.2024.8.26.0000 e código OFnVdpoo.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 34ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2261376-32.2024.8.26.0000. Cumprimento de Sentença nº 0010565-96.2019.8.26.0506, da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Relatora: Cristina Zucchi, 24 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, processo 2261376-32.2024.8.26.0000 e código qdAgXoI1.

SPINELLI, Luís Felipe. Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Empresa. v. 2. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur (Grupo GEN), 2024.